MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Serviços técnicos especializados para a consolidação, capacitação e estruturação de projeto de concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Balneário Arroio do Silva - SC

ANEXO C - RELATÓRIO CADERNO III – JURÍDICO

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 RECONHECIMENTO DO CONTEXTO LEGAL APLICÁVEL AO CASO 6
2.1 Contexto Normativo Federal 6
2.1.1 Leis de Concessões e outros tipos de parceria 6
2.1.2 Normas de Referência da ANA e a situação atual da prestação de serviços mediante contrato de concessão celebrado com a EJW Águas Ltda 21
2.2 Legislação Estadual 47
2.2.1 Regionalização no Estado de Santa Catarina 47
2.2.2 O projeto de lei estadual Nº 0040/2023: O MIRAE-SC 49
2.3 A Legislação Municipal 52
2.3.1 A Lei Orgânica do Município (LOMP) 53
2.3.2 Da necessidade de aprovação da Câmara municipal para a contratação da concessão 54
2.3.3 Da necessidade de aprovação da Câmara municipal para a aprovação do PMAE e da observância à Lei municipal nº 778/13 57
2.3.4 A Lei Complementar municipal nº 117/21 58
3 A AGÊNCIA REGULADORA COMPETENTE E O ATUAL ESTADO DA REGULAÇÃO POR ESTA, DOS SERVIÇOS 60
3.1 AGESAN e ARESC - Resoluções 60
3.2 O Verificador Independente 63
4 O PLANO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (PMAE) 64
5 DOS PROCESSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE 65
5.1 TAC para a preservação e manutenção da Lagoa da Serra e do Banhado Caverazinho 65
5.2 O processo de auditoria promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina 68
6 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA 71
6.1 Competências do TCE-SC – A IN 22/2015 71
6.2 Precedentes do TCE 75
7 MODELO JURÍDICO 81
7.1 Resumo da modelagem jurídica 81
7.2 Edital De Licitação 81
7.3 Modalidade 82
7.4 Critério de julgamento 82
7.5 Condições de participação 84
7.6 Documentos de habilitação 85
7.6.1 Declarações 86
7.7 Condições para formalização do contrato - convocação para a celebração do contrato e obrigações pré-contratuais 86
7.8 Contrato de Concessão 88
7.8.1 Prazo 88
7.8.2 Bens da Concessão 89
7.8.3 Desapropriações, desocupações, servidões e limitações administrativas 91
7.8.4 Obras 91

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

7.8.5 Licenças e autorizações 93
7.8.6 Disposições aplicáveis à Concessionária 93
7.8.7 Garantia de execução 94
7.8.8 Seguros 95
7.8.9 Contratos com terceiros 96
7.8.10 Financiamentos 96
7.8.11 Regulação e Fiscalização 97
7.8.12 Metas e Indicadores de Desempenho e Verificador Independente 98
7.8.13 Remuneração da Concessionária 99
7.8.14 Alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro 101
7.8.15 Revisões ordinárias e extraordinárias e reequilíbrio econômico-financeiro 103
7.8.16 Penalidades contratuais e intervenção 104
7.8.17 Resolução de conflitos 105
7.8.18 Extinção da Concessão – quando a força maior ou o caso fortuito extinguem o contrato 106
9. CONLUSÃO 109

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

LISTA DE TABELAS

TABELA 3.1 – RESOLUÇÕES ARESC 62

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta o diagnóstico e prognóstico jurídico resultante da avaliação do quadro regulatório e institucional aplicável ao projeto de concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Balneário Arroio do Silva – SC.

Para tanto, o Relatório considera os seguintes temas: (i) Análise do contexto legal em que se inserem os serviços e sua aquisição, contemplando a legislação federal, estadual e municipal; (ii) análise dos aspectos fáticos da prestação dos serviços, em especial os contratos e os processos (administrativos e judiciais) que podem impactar o projeto; (iii) apresentação dos pontos de atenção preliminarmente identificados ao longo da análise; e (iv) motivos para as principais escolhas da modelagem jurídica.

A partir desta análise foram elaboradas as possíveis estratégias para condução da ação administrativa segundo as melhores práticas possíveis, bem como efetuadas recomendações para o tratamento de questões e problemas encontrados, com base no levantamento efetuado. Se buscou traçar um panorama sob o ponto de vista jurídico, conforme situação fática jurídico-institucional aplicável ao projeto de estruturação de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Balneário Arroio do Silva/SC (“Projeto”).

O presente trabalho não se limitará a uma análise passiva do contexto, mas também se efetuará uma análise prognóstica dos temas então tratados. Tendo em vista o momento de apresentação deste Caderno, após a audiência e consulta públicas, serão considerados os documentos elaborados até o presente momento, inclusive a minuta do Edital e seus anexos e a minuta do contrato e seus anexos.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

2 RECONHECIMENTO DO CONTEXTO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

Aqui se buscará estabelecer a base legal para a aquisição pretendida com a seleção das normas pertinentes que devem ser consideradas tanto no processo licitatório de aquisição como na contratação. Como se sabe o setor de saneamento básico é extensamente regulado, ocorrendo o mesmo em relação às possíveis modalidades de aquisição. Há que se consignar já existir no município contrato de concessão de serviços de saneamento básico já em andamento, fato que terá influência nas decisões a serem tomadas.

2.1 Contexto Normativo Federal

No âmbito federal, será necessário considerar a legislação que cuida e estabelece o regime nacional para as concessões de serviço público, as parcerias público-privadas e o setor de saneamento básico, a saber:

- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as concessões de serviço público ("Lei de Concessões");
- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as parcerias público-privadas ("Lei das PPPs");
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que institui diretrizes para o saneamento básico ("Lei da Política Nacional de Saneamento Básico" ou "PNSB"), e as últimas alterações no marco legal efetuadas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (conhecida como o "Novo Marco Legal do Saneamento")

2.1.1 Leis de Concessões e outros tipos de parceria

A Lei de Concessões dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, nos termos mencionados no art. 175 da Constituição Federal de 1988[1].

[1] "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade,

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Conforme definição do art. 2º, II, da Lei de Concessões, a concessão de serviço público é a

> *"delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado."*

As concessões de serviços públicos, também conhecidas como "concessões comuns", são contratos celebrados por longo prazo, normalmente entre 20 (vinte) e 35 (trinta e cinco) anos. A Lei de Concessões não estabelece um prazo específico, exige apenas "prazo determinado", tendo por objeto a delegação, a terceiro, da prestação de serviços públicos, em contrapartida à cobrança de tarifas dos usuários finais.

Além da cobrança de tarifas, a concessionária poderá ser remunerada pela exploração de atividades acessórias ao serviço concedido, recebendo receitas extraordinárias, também chamadas receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados. Algumas atividades acessórias que podem ser exploradas a partir dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário são: a comercialização de publicidade nas faturas das tarifas e nos bens e imóveis afetos à prestação dos serviços; a venda de fertilizantes gerados através da compostagem do lodo do esgoto; a comercialização de energia gerada a partir do biogás das estações de tratamento de esgoto; o fornecimento de água tratada aos municípios vizinhos, dentre outras.

As receitas extraordinárias devem ser compartilhadas com o Poder Concedente, com vistas à modicidade tarifária, conforme Art. 11 da Lei nº 8.987/1995:

> *"Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."*

fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Se os estudos referenciais de viabilidade da concessão considerarem a exploração de receita(s) acessória(s) já na formação do preço base da licitação, o Poder Concedente poderá capturar o compartilhamento *ex-ante*, a partir da oferta da licitante, por conta e risco desta, conforme constar de sua proposta comercial. Uma vez, contudo, que os estudos de viabilidade não são vinculantes, mas referenciais, a futura concessionária poderá optar por não explorar receitas acessórias; mas o Poder Concedente já terá se apropriado antecipadamente do potencial compartilhamento, atendendo ao previsto na Lei.

O percentual e a base de cálculo para a efetivação do compartilhamento (receita bruta ou receita líquida) variarão em conformidade com a proporção desejável entre atratividade do projeto para o particular e justa remuneração para a administração pública titular dos serviços e que os delega àquela que usufrui diretamente da remuneração extra.

O compartilhamento de receitas acessórias pode ser efetuado de diversas formas:

(i) com a utilização de conta vinculada em que a concessionária deposita o percentual das receitas compartilhadas com o Poder Concedente,

(ii) com o estabelecimento de obrigação de investir os valores compartilhados nos serviços objeto da concessão.

(iii) a partir da subtração do percentual compartilhado no cálculo do reajuste da remuneração da concessionária.

(iv) Uma alternativa interessante é prever que as receitas extraordinárias compartilhadas com o Poder Concedente sejam reservadas em conta vinculada à concessão, constituindo reserva a ser utilizada em caso de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando uma revisão que majore o preço das tarifas ou demande dispêndios orçamentários do Poder Concedente.

É preciso ressaltar que, conforme acima explicitado, o compartilhamento das receitas extraordinárias pode não levar diretamente à redução das tarifas, mas à realização de novos investimentos nos sistemas. É válido ponderar que o aumento da qualidade dos serviços, implica, de certa forma, em redução do valor da tarifa, ainda

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

que nominalmente este seja o mesmo, já que este valor remunerará o serviço superior ao inicialmente contratado.

É possível prever, de plano, no contrato de concessão, quais as atividades que podem ser exploradas para obtenção destas receitas, atividades que seriam desde já autorizadas pelo Poder Concedente. A esta autorização, acaso constante do documento contratual, recomenda-se que seja acrescida a possibilidade de que outras atividades possam ser exploradas, desde que obtida autorização prévia do Poder Concedente para tanto, devendo ser estabelecidas regras para submissão do plano respectivo por parte da concessionária e sua aprovação pelo Poder Concedente.

A Lei de Concessões estabelece ainda regras referentes à definição de i) serviço adequado, ii) aos direitos dos usuários e iii) à política tarifária aplicável, bem como apresenta disposições referentes às licitações e contratos de concessão. A lei Geral de Licitações, por sua vez – Lei nº 14.133/21 - dada exatamente a sua característica de “Geral”, abrange todas as modalidades de licitação e de contrato, prevalecendo a Lei especifica no que esta última determinar.

A lei das parcerias público - privadas (Lei das PPPs - Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), foi promulgada 9 anos após a edição da Lei das Concessões. Ela viabilizou na prática, a possibilidade de a Administração pública remunerar o particular ainda que por intermédio de uma concessão. A edição desta norma fez cair por terra discussões antigas baseadas na impossibilidade de a administração pública despender qualquer valor na aquisição de serviços mediante concessão. São duas modalidades adicionais do gênero “concessões”, em que o poder concedente paga diretamente à concessionária, como se a única usuária fosse (concessão administrativa), ou, ainda, contribui parcialmente com o pagamento pela prestação dos serviços, que é parcialmente por sua vez, remunerada pelas tarifas. Em seu art. 2º, caput, a Lei das PPPs define parceria a público-privada como

> *“o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”.*

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro contempla três modalidades de concessão de serviços. São estas: (i) a concessão comum (ou ainda “pura”),

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

disciplinada pela Lei de Concessões, (ii) a concessão patrocinada e (iii) a concessão administrativa, sendo as duas últimas espécies de PPP regulamentadas pela Lei das PPPs.

A principal diferença entre as modalidades está no regime de remuneração do parceiro privado. Enquanto nas concessões comuns a concessionária é remunerada quase que exclusivamente por tarifas pagas pelos usuários finais do serviço, nas concessões patrocinada e administrativa a remuneração é composta (parcial ou exclusivamente) por recursos orçamentários do Poder Concedente contratante.

Nas concessões comuns, exige-se que o projeto seja economicamente viável por meio da arrecadação tarifária, sem que seja necessário o uso de recursos orçamentários por parte do Poder Público. Note-se que no caso em tela, a prestação dos serviços de saneamento básico se dá em conformidade com contrato de concessão ainda em andamento.

Nas concessões patrocinadas, por sua vez, também se exige o pagamento de tarifas por parte do usuário final dos serviços; mas o parceiro privado é remunerado pelas receitas das tarifas cobradas dos usuários do serviço acrescida de contraprestação pecuniária paga pelo Poder Concedente. A contraprestação tem o papel de complementar a receita tarifária, de modo a permitir a amortização dos investimentos realizados pelo parceiro privado, sem que o valor da tarifa seja demasiadamente onerado e se torne socialmente inaceitável para os usuários.

Na concessão administrativa, por outro lado, a remuneração do parceiro privado é integralmente custeada pela contraprestação pecuniária paga pelo Poder Concedente. Esta modalidade é utilizada para serviços dos quais a administração pública seja a usuária, nos quais não há a cobrança de tarifa a usuários finais individualizados - o serviço delegado constitui serviço de utilidade pública prestado à própria Administração, como, por exemplo, as concessões relacionadas à gestão de infraestrutura pública, como a gestão de escolas, hospitais e presídios (usuária indireta), ou, ainda, nos casos em que mesmo havendo usuários finais identificáveis, o valor integral dos serviços é remunerado pelo poder público (usuária indireta).

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Não há como confundir, por sua vez, concessão administrativa com contrato administrativo típico. A concessão administrativa não é um contrato administrativo de longo prazo tão somente. Na concessão administrativa, a figura do Poder concedente é de fato mais parceira do ente privado, enquanto no contrato administrativo, há um evidente desequilíbrio entre as partes, cabendo à Administração pública maior autoridade na direção e controle do contrato. A parceria público-privada, ainda, permite ao estado o exercício mais profundo das atividades que lhes são inerentes, como o planejamento e a fiscalização.

Voltando à questão da concessão administrativa, nesse caso, como não há receita tarifária advinda de usuários finais e a contraprestação pública mensal deverá ser suficiente para amortizar todos os investimentos realizados pelo parceiro privado.

Como exigem o desembolso de recursos orçamentários, as PPPs, diferentemente das concessões de serviço público, estão sujeitas ao cumprimento de requisitos fiscais/orçamentários, dentre os quais ressalta-se o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (“RCL”) do ente federativo com obrigações decorrentes de PPPs. Em tese, a restrição, prevista no art. 28 da Lei Federal de PPPs, não constitui obrigação direta, mas *condição* para o recebimento de transferências voluntárias e a concessão de garantias pela União Federal aos Estados e Municípios. Contudo, considerando a dependência dos entes federados dos repasses voluntários federais, a regra acaba por ser de atendimento obrigatório e vem sendo respeitada nos projetos de PPP.

A definição das despesas computadas no limite de 5%, no entanto, foi objeto de discussão ao longo dos anos, recebendo diferentes interpretações. Vale ressaltar aqui a título de exemplo, a Portaria STN/MF nº 138/2023, em 20 de abril de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional do Governo Federal, que permite que sejam excluídas as despesas já realizadas de maneira recorrente nos serviços concedidos que seriam objeto da PPP, vem como o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Na PPP, a contraprestação da Administração Pública deve ser obrigatoriamente precedida da disponibilização dos serviços objeto do contrato, ainda

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

que parcial (art. 7º da Lei das PPPs). No presente caso, o futuro prestador de serviços dará continuidade a serviços que já estão sendo prestados.

Na concessão administrativa, o contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação (art. 6º, § 2º) o que já vimos, pode ser excluído da base de cálculo do limite para percepção de transferências voluntárias. A concessionária goza de benefícios fiscais sobre os recursos recebidos a título de aporte, a saber: exclusão da determinação: do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei de PPP.

A Lei das PPPs viabilizou uma nova forma de contratação com o poder público, mais atraente ao parceiro privado; além do usuário único, ela também inovou quanto a novas formas de dar segurança ao parceiro privado e seus financiadores quanto ao pagamento, pelo Poder Concedente, das obrigações pecuniárias assumidas nas PPPs. A Lei autoriza a prestação de garantia pública, sendo desejável que possa ser acionada de maneira célere e segura em caso de inadimplemento do Poder Público. São modalidades de garantia aceitas nas PPPs, conforme previsão no art. 8º da Lei Federal:

> *I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;*
>
> *II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*
>
> *III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;*
>
> *IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;*
>
> *V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;*
>
> *VI – outros mecanismos admitidos em lei.*

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Concessão comum X concessão administrativa - a **concessão comum é a modalidade concessória de primeira escolha: essencialmente por não envolver recursos orçamentários e consequentemente também as restrições legais envolvidas**.

A concessão comum exige, como se viu, a viabilidade econômico-financeira do projeto mediante cobrança de tarifas dos usuários finais pela prestação dos serviços. Este costuma ser o caso das concessões de saneamento básico, que envolvem a prospecção e distribuição de água e tratamento de esgotos, nas quais, normalmente, é possível o desenho de estrutura tarifária que garanta recursos suficientes para remunerar, no prazo contratual, a realização dos investimentos necessários nos sistemas e a prestação de serviços de qualidade ao usuário final.

No caso de Balneário Arroio do Silva, tratar-se-ia de escolha quase natural, continuidade da atual concessão comum em vigor. Assim, busca-se para o projeto, idealmente, a estruturação da concessão dos serviços de saneamento básico em Balneário Arroio do Silva, por intermédio de uma **concessão comum**, regida pela Lei Geral de Concessões.

2.1.2 A Política Nacional de Saneamento Básico

Algumas leis ainda que ordinárias, detém a característica de permear todo um setor de atividades específicas, com a finalidade de instituir políticas públicas que imprimem princípios gerais, estabelecem a uniformização de conceitos, bem como diretrizes a serem obedecidas e regramentos que permeiam as atividades das quais trata. Uma política pública de largo espectro só poderia ser implementada por intermédio de uma lei.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (“Política Nacional de Saneamento Básico” ou “PNSB”) concretiza o art. 21, inciso XX da Constituição Federal, estabelecendo o marco legal de saneamento básico, com diretrizes a serem seguidas por todos os entes federados. O artigo 21 trata das diretrizes gerais, competência exclusiva da União. Por intermédio desta Lei, a União uniformiza a atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que a partir das normas gerais, poderão adaptar sua atuação para as necessidades individuais.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

“Saneamento básico” é assim conceituado na PNSB:

> O conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3, I, PNSB).

Como serviços públicos, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, devem ser prestados pelo Poder Público, diretamente ou mediante delegação. No presente caso, cuida se especialmente dos serviços relacionados ao abastecimento de água potável e ao tratamento de esgotamento sanitário.

O serviço público de abastecimento de água potável, por sua vez,

> *“...é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição. O tratamento adequado da água e seu acesso universal são medidas essenciais não apenas para a concretização das políticas públicas de saneamento básico, mas também para a saúde pública.” (Art. 3º, inc. I, “a”)*

O serviço público de esgotamento sanitário, por sua vez,

> *“...é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.”*

A PNSB instituiu a autogestão como ferramenta essencial para a execução da política pública nela delineada. Assim, ela determina, em seu art. 9º, ao titular dos serviços, a formulação da respectiva política pública de saneamento básico (inciso I). Assim, como o titular dos serviços públicos de saneamento básico *é o município*, os planos de saneamento serão, em regra, municipais. Há exceções a esta regra geral. Conforme art. 17 da PNSB, os planos municipais podem ser substituídos por planos

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

regionais (abarcando mais de um município), no caso de regionalização dos serviços, caso típico do consórcio intermunicipal.

A existência de plano de saneamento (seja municipal ou regional, no caso de estrutura de prestação regionalizada) é, ademais, condição de validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, conforme previsão do art. 11. Assim, para a realização da concessão dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, é necessário que o plano de saneamento disponha sobre tais serviços.

O conteúdo mínimo dos planos de saneamento é disciplinado pelo art. 19 da PNSB, conforme segue:

> Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
>
> I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
>
> II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
>
> III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
>
> IV - ações para emergências e contingências;
>
> V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Assim, o plano de saneamento deve conter, em linhas gerais, diagnóstico da situação atual da prestação dos serviços; objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, com programas, projetos e ações necessários pata atingi-los; ações para emergências e contingências e mecanismos e procedimentos para acompanhamento do plano.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, os planos de saneamento "serão aprovados por atos dos titulares", de modo que, pela legislação federal, os planos poderão ser aprovados mediante ato do poder executivo municipal, ou seja, mediante decreto. Eventual aprovação por lei, portanto, é uma escolha do próprio titular do serviço, que assim poderá dispor em legislação própria. Sobre este tema se tratará mais adiante, especificamente em relação ao município de Balneário Arroio do Silva.

Os planos poderão ter horizonte longo, mas deverão ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos (art. 19, § 4º).

Deve ser assegurada ampla divulgação dos planos de saneamento e dos estudos que o embasaram, inclusive com a realização de "audiências ou consultas públicas" (art. 19, § 5º), o que já ocorreu no caso concreto. Conforme art. 51 da PNSB:

> Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.
>
> **Parágrafo único.** A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

O mencionado § 5º da indica a necessidade de realização de *uma das formas* de participação social: note-se a conjunção alternativa "ou" (seja audiência, seja consulta pública). O art. 51, em seu parágrafo único, requer que a proposta dos planos de saneamento básico e os estudos que a embasam sejam divulgados na íntegra aos interessados, o que pode se dar inclusive por intermédio da internet e por audiência pública. Sendo assim, entendemos que, do ponto de vista legal, o município não é obrigado a realizar audiência pública *e* consulta pública, podendo optar por um dos procedimentos.

Tendo em vista, porém, a importância de tais serviços para a população o município houve por bem realizar os dois procedimentos de participação popular, para imprimir maior legitimidade e transparência ao planejamento dos serviços. A recepção

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

da população e demais interessados ao presente processo licitatório demonstram o acerto da decisão tomada pelo município.

Os planos de investimentos previstos nos contratos de saneamento básico devem ser compatíveis com o plano de saneamento básico, daí a importância deste último, que deve estar devidamente atualizado (Art. 11 § 1º). Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico: as obrigações e metas do contrato de prestação dos serviços devem respeitar aquelas previstas para os serviços no plano municipal.

2.1.3. Sobre a Agência reguladora e o Novo Marco Legal do Saneamento

Outro aspecto importante da PNSB é a exigência da presença de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, como terceiro independente que não se confunde com o titular dos serviços ou com o seu prestador. Inclusive, a existência de normas de regulação que disciplinem os serviços é condição de validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, conforme o art. 11, III.

Segundo o art. 21 da Política Nacional de Saneamento Básico, a agência reguladora deverá ser entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que atenda aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Atendidos estes requisitos, cumpre ao titular dos serviços optar pela agência reguladora a quem atribuir ou delegar a função de regulação dos serviços, devendo o ato de atribuição ou delegação indicar as atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

No saneamento básico, as agências reguladoras podem ter configurações diversas, podendo ser: (i) agências reguladoras municipais, estruturadas na forma de autarquia municipal; (ii) agências reguladoras intermunicipais, na forma de consórcios públicos; ou (iii) agências reguladoras estaduais, na forma de autarquias estaduais.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Em 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei federal nª 14.026/2020, que, dada a importância das alterações trazidas à PNSB, especialmente no que concerne à valorização da parceria do estado com a iniciativa privada, foi denominado como o "Novo Marco Legal do Saneamento Básico" (NMLS). Dentre tais alterações, exsurge a preocupação de definir um ente regulador único, que cumprisse plenamente o intento de alinhar as diversas políticas públicas em torno de uma lógica preponderante, baseada na regionalização e na adequada equação das questões envolvidas no saneamento.

O novo Marco legal implicou na alteração do marco setorial existente no saneamento básico – principalmente na PNSB e na Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que cria a Agência Nacional de Águas ("ANA") –, trazendo inovações importantes para todos os atores envolvidos na prestação dos serviços públicos, desde o Município (titular dos serviços públicos), ao Estado (responsável pela regionalização dos serviços), à União Federal (e suas entidades, como a ANA e entidades de financiamento federal), às agências reguladoras do saneamento e, finalmente, aos prestadores dos serviços, públicos e privados.

Dentre as principais inovações trazidas pelo Novo Marco Legal, destacam-se:

i - A fixação de metas de universalização e não intermitência do serviço, redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento;

ii - A uniformização da regulação, atribuindo-se à ANA a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico;

iii - A competição no acesso aos contratos, com o estabelecimento de limites para arranjos entre entes públicos (notadamente, a vedação à celebração de contratos de programa) e a regra geral de prévia licitação para a contratação da prestação dos serviços;

iv - O estabelecimento de condições mais restritivas para acesso a recursos federais; e

v - A regionalização da prestação dos serviços.

Quanto ao primeiro ponto (i), destaca-se que o Novo Marco Legal introduziu o art. 11-B à Lei Nacional de Saneamento Básico, estipulando que os contratos de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, além de metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

No que tange a este aspecto, as metas estabelecidas para Balneário Arroio do Silva são até mais arrojadas, se prevendo o alcance da meta legal no prazo de 5 anos.

O art. 10-B, por sua vez, dispôs que os contratos em vigor estariam condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.

O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, sendo que, dentro de um período de 5 anos, as metas devem ter sido cumpridas em pelo menos 3 deles (Art. 11-B, §5º), sob pena de sanção e até mesmo abertura de processo administrativo de declaração de caducidade da concessão (art. 11-B, § 7º).

O Município apresentou diversos relatórios fornecidos pela Agência reguladora responsável sendo o último deles datado de março de 2021, no entanto, trata-se de relatórios de fiscalização que não cuidam das metas. A disposição do § 5º, 11-B foi inserida pelo NMLS, que passou a vigorar na data de sua publicação, 16 de julho de 2020. O último relatório fornecido pela agência, apresentado pelo município, apesar de datado de março de 2021 (Relatório ARESC – Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - nº 006/2021/GEFIS), não trata de metas ou indicadores, assim, sugere-se verificar com a Agência se não há outros relatórios e como anda a fiscalização anual preconizada na norma.

Quanto ao segundo ponto (ii), relativo à regulação dos serviços públicos, o Novo Marco Legal alterou a Lei Federal nº 9.984/2000, que instituiu a ANA – Agência Nacional de Águas – hoje Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, para

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

atribuir a esta agência a competência para elaborar normas de referência para a regulação do saneamento básico, que devem ser observadas pelas agências reguladoras de saneamento básico (sejam municipais, intermunicipais ou estaduais). A obediência às normas de referência da ANA é condição para o acesso a recursos federais ou à obtenção de financiamentos de órgãos ou entidades públicas federais, e visa a garantir uniformidade na regulação praticada pelas diversas agências no setor, conferindo segurança jurídica e um melhor ambiente para os investimentos.

Com relação ao terceiro ponto (iii), acerca da competição por meio de licitação para prestar os serviços, destaca-se especialmente a nova redação dada ao art. 10 da PNSB, segundo o qual

> *"a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".*

O Novo Marco Legal vedou, destarte, a celebração de novos contratos de programa para a prestação dos serviços de saneamento básico, incentivando a prestação dos serviços públicos de saneamento básico mediante o regime de concessão, precedida de licitação. Além disso, o Novo Marco incluiu o § 8º no art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para vedar a formalização de novos contratos de programa para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, cujos contratos devem observar o art. 175 da Constituição Federal (i.e., regime *de concessão* de serviço público).

O quarto ponto (iv) diz respeito às condições para acesso de recursos públicos federais ou a financiamentos de órgãos e entidades da União Federal. O Novo Marco Legal alterou o art. 50 da PNSB para incluir requisitos adicionais para o acesso aos recursos, incluindo a observância às normas de referência da ANA (inciso III) e a estruturação de prestação regionalizada (inciso VII).

A estruturação de prestação regionalizada nos traz ao quinto ponto destacado (v) sobre as inovações promovidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento. Além de prever a estruturação da prestação regionalizada como condição para acesso a

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

recursos ou financiamentos federais, o Novo Marco Legal cria duas figuras de regionalização: (i) a Unidade Regional de Saneamento Básico ("URSB"), e (ii) o Bloco de Referência. Enquanto a URSB pode ser criada pelos Estados mediante lei ordinária, o Bloco de Referência pode ser estabelecido pela União Federal de forma subsidiária aos Estados e formalizado mediante consórcio público ou convênio de cooperação. Ambas dependem da adesão voluntária dos Municípios e podem ser compostas por Municípios não-limítrofes.

Às Unidades Regionais de Saneamento e os Blocos de Referência somam-se as Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, previstas no art. 25, § 3º da Constituição Federal e na PNSB como opções para a regionalização da prestação dos serviços. Estas últimas são criadas pelos Estados mediante lei complementar, sendo constituídas por Municípios limítrofes e de adesão compulsória pelos Municípios.

No caso em questão, o Estado de Santa Catarina optou pela regionalização através de suas regiões metropolitanas, como se verá adiante.

2.1.2 Normas de Referência da ANA e a situação atual da prestação de serviços mediante contrato de concessão celebrado com a EJW Águas Ltda

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico, atribuiu à ANA, por meio da inclusão do art. 4º- A, na Lei Federal nº 9.984/2000, o papel de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na PNSB.

Segundo o § 1º do referido art. 4º- A, caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

- padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

- padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
- metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;
- critérios para a contabilidade regulatória;
- redução progressiva e controle da perda de água;
- metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da PNSB;
- reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;
- parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;
- sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;
- conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Atualmente, já foram aprovadas 10 normas de referência pela ANA para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais normas devem orientar a atuação das entidades reguladoras infranacionais. Foram aprovadas as normas de Referência nºs 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13 e 15.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

i) A NR – 2

A Norma de Referência ANA nº 2, aprovada pela Resolução ANA nº 106/2021, publicada em 04 de novembro de 2021, que dispunha sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no art.11-B da PNSB, foi revogada Pela Resolução ANA nº 192/2024, de 10/05/2024, que aprovou a NR-8.

A NR-2, vigente durante o contrato de concessão entre o Município de Arroio do Silva e a EJW, apenas interessa no caso concreto *no que se refere à inclusão das metas (também objeto da NR-8 que a substituiu)*. Foi endereçada aos contratos de programa e de concessão – como se sabe, o contrato de programa não se aplica aqui, visto que concessão ainda vigente, foi celebrada com empresa particular, fora do âmbito das companhias estaduais.

O art. 3º da NR-2 estabelecia que os aditivos aos contratos de programa e de concessão necessários ao atendimento do previsto no art. 11-B, § 1º da PNSB deveriam ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no caput do referido artigo.

Os aditivos aos contratos de programa e de concessão, segundo o art. 5º, deveriam prever metas finais e intermediárias de universalização, cujo cumprimento deveria ser verificado anualmente pela respectiva entidade reguladora infranacional.

O art. 6º dispunha que as cláusulas relativas às metas de universalização previstas no art.11-B da PNSB deveriam prever meios para aferição e comprovação de seu atingimento, por meio do acompanhamento periódico dos seguintes indicadores: (i) indicador de universalização do abastecimento de água: Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água na área de abrangência do prestador de serviços; (ii) indicador de universalização de coleta de esgotos sanitários: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços; (iii) indicador de universalização de tratamento de esgotos sanitários: Índice de economias residenciais

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços.

Nos termos do art. 11-B do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, refletidos no art. 7º da NR-2, os aditivos aos Contratos de Programa *e de Concessão* deveriam definir metas de universalização que garantissem o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Bem assim, de acordo com o art. 8º da NR-2, os aditivos deveriam prever que as metas contidas no art. 11-B serão observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente ou, no caso de prestação regionalizada, em cada um dos municípios que a compõem.

O contrato de Concessão com a empresa EJW Artefatos de Cimento e Construções Ltda., atual EJW Águas Ltda, não aponta as mudanças requeridas, tendo sido aditivado pela última vez em 27/04/2017, conforme quarto termo aditivo encaminhado pelo município. **O último aditamento, portanto, foi celebrado cerca de 4 anos antes da edição da NR-2,** porém é certo que a partir do Terceiro termo aditivo celebrado em 4 de março de 2015, já se reconhece a participação ativa da Agência reguladora, especialmente na questão do reajuste e revisão das tarifas. Na cláusula 9.2 deste documento (Terceiro termo aditivo), encontramos a seguinte redação:

> "O poder de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária, oriundas do contrato de concessão, abrangerá o acompanhamento e o controle das ações na área administrativa, contábil, comercial, técnica, econômico-financeira, podendo o município e a agência reguladora dos serviços estabelecer diretrizes que visem assegurar a adequada prestação dos serviços objeto deste contrato."

A partir de março de 2015, portanto, já estava acordado entre as partes, o respeito, por parte da concessionária EJW, às diretrizes da Agência reguladora. Quando da edição da NR-2, a Agência reguladora já era a atual ARESC - Agência Reguladora de Serviços públicos de Santa Catarina (que substituiu a anterior AGESAN - Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina).

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Por intermédio do Quarto termo aditivo, ainda, foi acrescida a cláusula XVII, que passou a tratar dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço. Conforme redação de suas sub cláusulas, ficou estabelecido o cumprimento pela concessionária, de metas progressivas e graduais de expansão, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, Indicadores estabelecidos em seu Anexo I.

Este anexo relata os seguintes indicadores de desempenho:

1. Indicadores de universalização dos serviços;

2. Indicadores de continuidade e regularidade dos serviços;

3. Indicadores de qualidades dos serviços e dos produtos;

4. Indicadores de qualidade comercial.

Não foram informados aditivos ao contrato com a EJW Águas Ltda. posteriores a abril de 2017.

As metas não foram expressamente mencionadas no contrato de concessão, porém, uma vez que a Agência reguladora atua no âmbito das normas reguladoras da ANA, não se configura irregularidade nos aditamentos tal a prejudicar o processo de modelagem da nova concessão.

ii) A NR-3 - Ressarcimento e indenização da atual Concessionária

A segunda norma já aprovada pela ANA para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é a Norma de Referência ANA nº 3, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023 (“NR-3”), publicada em 08 de agosto de 2023, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Note-se que nos termos do art. 2º da Resolução, esta norma é aplicável inclusive para os contratos em andamento.

Esta Norma de Referência é especialmente importante em razão do disposto no art. 42, § 5º, da PNSB, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, segundo o qual a transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei de Concessões.

Inicialmente, é importante consignar que este dispositivo legal (art. 42, §5º) faculta ao titular dos serviços atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

O art. 20 da NR-3 estabelece que, na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente. No caso presente, não há que se falar em extinção antecipada: mesmo que o Quarto termo aditivo ao contrato de concessão com a EJW águas LTDA previsse o prazo de 20 anos a contar da data de sua celebração, 27 de abril de 2017, como o prazo final da concessão, é certo que esta prorrogação de prazo estabelecida no referido aditivo foi considerada irregular, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado como pelo Poder Judiciário.

Tendo sido assinado originariamente o em 02 de março de 2004, pelo prazo de 20 anos (cláusula IV), extinguiu-se por decurso de prazo em 02 de março de 2024.

O Poder judiciário estabeleceu a recepção de efeitos importantes ao Quarto termo aditivo. Em sentença de primeiro grau, ficou assentada a possibilidade de execução das obras e prestação de serviços adicionais previstas em conformidade com este termo aditivo (Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado - comarca de Araranguá/SC - Proc. nº 0900147-53.2017.8.24.0004), o que implica, até o presente momento, na necessidade de se calcular a indenização devida à atual concessionária, tendo em vista a celebração deste Termo aditivo que previu o seguinte acréscimo de serviços (cláusula segunda):

> a) de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável para as seguintes localidades, nos termos do Anexo I ao Quarto termo aditivo (anexo):
>
> - Loteamento Santa Helena; Acquabella, Guairacá e Village Morro dos Conventos;
> - Praia do Pescador, Praia da caçamba e Praia do Melão.
>
> b) no prazo de 1 ano, contado a partir da conclusão e entrada em funcionamento de todo o sistema descrito retro, elaborar o projeto de expansão do serviço de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

abastecimento de água potável para os loteamentos Belmar, Arpoador, Arpoador Zona Nova, Sabrina, Praia do Maracujá, Paquetá, Miraflores e Lagoinha, *nos termos definidos no regulamento da concessão.*

O termo aditivo previa também a necessidade de desapropriação de área para a construção de estação de tratamento de água, ficando a cargo da concessionária o pagamento das respectivas indenizações, taxas, emolumentos e custas processuais correspondentes (cláusula quarta).

Deve-se atentar para o fato que o cronograma físico das obras respectivas, constante do Anexo I ao Quarto termo aditivo informa a execução de obras em até 24 meses. É interessante verificar, portanto: 01) o que foi efetivamente concluído; 02) Se ainda há investimentos a serem amortizados; 03) Se houve fiscalização da agência sobre a totalidade das obras previstas. O mencionado Anexo descreve detalhadamente as atividades e obras a serem executadas:

1. Sistema motobomba para captação de água bruta;
2. Trapiche de madeira para captação de água bruta;
3. Entrada de energia completa ETA e captação;
4. ETA compacta;
5. Base para assentamento da ETA;
6. Reservatório de água tratada;
7. Bombas de recalque de água tratada;
8. Adutora de água tratada, compreendendo tubos e conexões;
9. Projetos – arquitetônico, estrutural, elétrico, ambiental e da rede;
10. Aquisição de área para instalação da ETA;
11. Licenças para aprovações de obra;
12. Casa de química; depósito e banheiros;
13. Leito de secagem do lodo da ETA;
14. Rede de distribuição de água tratada, compreendendo tubos e conexões.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Segundo o art. 22 da NR-3, para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser justificada pela entidade reguladora infranacional, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

(i) quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do valor justo; ou

(ii) nos casos em que a tarifa for formada a partir da Base de Remuneração Regulatória ("BRR"), a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou ainda

(iii) na ausência das informações históricas necessárias ao cálculo das indenizações, as entidades reguladoras infranacionais devem adotar a metodologia do valor novo de reposição.

Os contratos licitados a partir da vigência da norma devem adotar a metodologia do valor justo (art. 23).

A NR-3 cuida também da indenização nos casos dos contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, o que não se aplica ao caso presente.

Aqui um ponto de atenção: o art. 36, § 3º, da NR-3 determina que o processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos um ano antes do prazo do término do contrato, com vistas a possibilitar o atendimento ao art. 42, §5º da PNSB, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo titular ou pelo novo prestador. A questão a considerar na situação deste contrato de concessão é que havia uma expectativa do município no sentido de que o contrato seria prorrogado por mais 20 anos a partir de abril de 2017, o que não aconteceu, pois o Tribunal de Contas estadual acabou por determinar a rescisão antecipada do contrato, entendendo pela impossibilidade de sua prorrogação, como se verá mais adiante.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Em razão da rescisão antecipada retro pontuada, tiveram início as negociações para indenizar a EJW Águas Ltda. e o município demandou à ARESC que se manifestasse sobre o valor devido, dando origem ao processo ARESC 1857/2023. Por intermédio do Parecer n° DIREN 03/2024, a ARESC entendeu ser devido o valor de R$9,898.649,00 à EJW, que, por sua vez, requereu ao Município a majoração do valor então definido pela Agência, requerendo que se aplicasse o *impairment* previsto na NR, para o cálculo do valor final – entendendo então a concessionária serem devidos efetivamente a R$ 25.858.050,18 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta reais e dezoito centavos).

O Município, por seu turno, por intermédio do Ofício nº 278/2023 – GABP, requereu que a Agência efetuasse novo exame e se manifestasse tecnicamente, a respeito da informação de valores a indenizar apresentados pela empresa EJW Águas Ltda. através do relatório emitido pela empresa Pezco Economics.

A ARESC entendeu, por fim, pela manutenção do valor encontrado anteriormente em 2023, apenas atualizando-o para setembro de 2025 – data de emissão do respectivo parecer DIREN n° 016/2025 - o que implicou no valor atualizado de R$ 11.589.426,00 (onze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais).

Após a decisão da ARESC exarada pelo parecer DIREN n° 016/2025, a EJW apresentou novas considerações e solicitou reexame do valor da indenização e por fim, a agência reguladora emitiu o parecer DIREN 030/2025 em resposta ao Ofício n. 43-2025 da EJW, atualizando para dezembro de 2025 – data de emissão do respectivo parecer - o valor atualizado de R$ 12.489.282,67 (doze milhões, quatrocentos e oitenta nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta sete centavos).

Por meio do Ofício nº 04/2026 – EJW Águas Ltda, a Concessionária solicitou a ARESC, novo reexame das conclusões constantes do Parecer DIREN nº 030/2025, com a emissão de novo parecer técnico acerca dos valores de indenização dos ativos reversíveis, alegando que o valor residual apurado no teste de impairment apresentou divergência em relação às redes efetivamente instaladas no sistema de abastecimento de água, em razão de inconsistências na classificação do tipo de tubulação utilizada na elaboração do referido teste.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Em resposta a ARESC emitiu o Parecer DIREN nº 022/2026, datado de 20/07/2026, informando que procedeu a reavaliação dos ativos e recalculou o valor da indenização devida à EJW, reconhecendo em junho de 2026, que o valor devido à Concessionária, a título de indenização e ressarcimento pelos Bens reversíveis não amortizado, é de R$ 17.822.598,63 (dezessete milhões, oitocentos e vinte dois mil, quinhentos e noventa oito reais e sessenta três centavos).

Esta decisão teve efeitos relevantes nos critérios de julgamento escolhidos, permitindo estabelecer com maior clareza o valor a indenizar para a atual concessionária dos serviços.

A decisão da ARESC emprestou maior segurança ao processo licitatório, permitindo consignar o pagamento prévio, pela futura concessionária do valor da indenização à EJW Águas Ltda, para que lhe possa ser transferida a posse dos bens da concessão.

Neste ínterim vale a pena tecer algumas considerações sobre a ação civil pública acima mencionada (Proc, nº 0900147-53.2017.8.24 - comarca de Araranguá), contra o prefeito municipal de Balneário Arroio do Silva e a EJW Águas Ltda., em que o representante do Ministério público requereu:

a) que fosse declarada a nulidade do Quarto Termo Aditivo, que alterou o prazo da concessão para abril de 2037, com efeitos retroativos, desde a sua assinatura;

b) que fossem condenados todos os requeridos na obrigação de fazer, consistente da prestação de serviço público de abastecimento de água potável para toda a população de Balneário Arroio do Silva/SC, incluindo os loteamentos Santa Helena, Acquabela, Guairacá e Village Morro dos Conventos e na Praia do Pescador, Praia da Caçamba e Praia do Melão

c) que fosse reconhecido e declarado que os demandados Juscelino da Silva Guimarães (OBS: prefeito na época da celebração do Quarto Termo Aditivo) e E.J.W Águas Ltda, ao agir do modo narrado na inicial, praticaram atos de improbidade administrativa que importaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Embora esta questão sobre a possibilidade de prorrogação tenha se pacificado em razão de decisão posterior do Tribunal de Contas do Estado (que entendeu pela impossibilidade de prorrogação, conforme acima), o magistrado, em decisão fundamentada, não só não considerou nulo o quarto termo aditivo, como ainda vislumbrou a possibilidade de aditá-lo, desde que o município não tivesse dinheiro para efetuar o ressarcimento das obras, oferecendo lhe alternativas como aditamento por prazo menor, ou pagamento efetuado por futura concessionária. O juiz também considerou as obras como acréscimo contratual e não concedeu a aplicação da lei de improbidade administrativa ao prefeito e à EJW.

A decisão foi objeto de recurso de apelação. Entendemos que está bem fundamentada a sentença contra a qual o Ministério público recorre, sendo baixa a probabilidade de efeitos prejudiciais ao novo processo licitatório que se pretende conduzir.

A decisão do TCE - O Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC), exarou decisão definitiva em processo de auditoria envolvendo o contrato de concessão (@RLA 15/00278774) declarando a impossibilidade de aditar o contrato de concessão com a EJW, em sessão ocorrida no dia 19 de julho de 2023, conforme item 4.1 do acórdão nº 184/2023:

> **"**4.1. sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo da concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, assinado com a empresa EJW – Artefatos de Cimentos e Construções Ltda., nos termos da redação atual da Lei n. 11.445/2007, sob pena de apuração pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n.202/2000;"

Referido acórdão foi publicado no dia 7 de agosto de 2023 (um dia antes da publicação da Resolução que aprovou a NR-3).

A reversão dos bens, nos termos do art. 38, § 3º da NR n° 03, será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

depreciados. A norma de referência, contudo, prevê a possibilidade de transferência direta, caso esta seja prevista no edital licitatório, modalidade de remuneração adotada no caso concreto, sendo que o prestador que assumir o serviço deverá, até a data da transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados (38, §4º). Por outro lado, o contrato de concessão é claro em estabelecer a possibilidade de uso imediato dos bens necessários à execução dos serviços, como se detalhará abaixo.

Por fim, destaca-se a previsão do art. 42 da NR-3, de que na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Veja-se que as normas de referência da ANA têm como destinatárias as agências reguladoras locais, que deverão adaptar suas regulamentações às novas diretivas.

iii) A NR-5

A Resolução ANA nº 178/2024, de 16 de janeiro de 2024, aprovou NR nº 5/2024. Esta norma tem como foco a matriz de riscos mínima para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o titular desses serviços e seu prestador, tendo entrado em vigor em 1º de fevereiro deste ano. Entretanto, deve-se analisar os riscos e estabelecer uma matriz de risco específica para cada modelagem que melhor se adapte ao caso em estudo.

A NR-5 orienta a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de entidades reguladoras infranacionais e titulares sobre o tema, observando as peculiaridades locais e regionais. A matriz de risco define a repartição objetiva de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos incertos sobre os serviços que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado.

Tais riscos devem ser determinados de forma objetiva e alocados ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados.

No Art. 2º, estabelece o conceito da matriz de riscos, que não se resume à cláusula de alocação de riscos, mas também deve considerar as obrigações de cada parte. Ela subjaz à metodologia aplicável de reequilíbrio e os meios de recomposição das tarifas.

Se priorizou a elaboração de tabelas de risco com a descrição, alocação, chance de ocorrência e mitigadores na forma de anexos do contrato (Art. 13). As tabelas possibilitam visão panorâmica dos riscos do projeto para fins de seu planejamento e modelagem. Esta já é uma prática adotada pelo mercado.

Mesmo que se apresente como “Tabela anexa”, o ideal é que esta visão seja reproduzida por escrito nos dispositivos contratuais, considerando ainda a regra de interpretação de contratos de concessão que priorizam o conteúdo deste em detrimento de seus anexos.

O risco residual (art. 11). A NR rompe com o paradigma de que todos os riscos não expressamente alocados ao poder concedente estariam na esfera de riscos da concessionária. Na prática, o conceito de risco residual da NR-5 é diverso do conceito habitual de risco residual, na medida em que permite à concessionária pleitear reequilíbrio por riscos que não constam no contrato e que não sejam inerentes “a aspectos relacionados à gestão ou à prestação do serviço”, devendo o mesmo ser requerido à Agência. Neste diapasão, a matriz de risco a ser elaborada para o contrato da futura concessão dos serviços de água e esgoto de Balneário Arroio do Silva/SC, deverá ser detalhada e conter a previsão relativa à partição de riscos residuais.

Em relação à magnitude do impacto, a NR 5 dispõe que a consecução de riscos que resultem em variação significativa poderá ensejar pleito (art. 8º). **O parâmetro que define variação significativa poderá ficar a cargo do contrato (art. 8º, § 1º).** Neste caso, o futuro contrato deverá possuir normas específicas para a revisão tarifária abarcando os casos específicos não previstos na alocação de risco inicial.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Referido parâmetro pode servir, inclusive, para justificar ou não a urgência do tratamento do pleito: variações que superem o parâmetro estipulado seriam processadas pelo rito (teoricamente) mais célere das revisões extraordinárias, enquanto variações aquém do parâmetro poderiam ser processadas nas revisões ordinárias.

A NR - 5 apresenta uma proposta de alocação de riscos. A Agência reguladora poderá elaborar modelo diferente, mas deve motivá-lo (art. 19). A NR impõe a realização de Análise de Impacto Regulatório (art. 19, § 1º) (AIR) ou estudo congênere, acompanhado da aplicação dos instrumentos de participação social pertinentes (art. 19, § 2º), como elemento mínimo a consubstanciar a justificativa de alteração. Neste caso, para o contrato a ser elaborado para a futura concessão, todos os documentos, inclusive a matriz de risco específica, passarão por audiência e consulta pública, assim como os procedimentos de verificação pelos Órgãos de controle externo (TCE-SC e agência reguladora) antes da publicação definitiva do edital de concorrência.

Segue proposta de repartição de riscos apresentada pela NR-5:

TABELA – PROPOSTA DE REPARTIÇÃO DE RISCOS NR-5

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido		X

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

		disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		X
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as		X

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

		provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X

iv) A NR-6

A Resolução ANA nº 183/2024, de 07 de fevereiro de 2024 aprovou NR-6. Esta NR estabelece os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, entrando em vigor em 1º de março deste ano. A NR tem o objetivo de uniformizar as diversas formas de regulação tarifária que hoje coexistem no setor, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica. No caso em epígrafe, o edital de concessão a ser elaborado deverá prever as normas de regulação tarifária e gestão econômica do contrato, de sorte que a modelagem e as futuras e eventuais revisões tarifárias sigam os ditames previstos na norma que mais se adequam ao caso em estudo. Tal condição é primordial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao qual o futuro prestador do serviço estará sujeito.

A regulação tarifária tem como objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que gerem eficiência e eficácia na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A aplicação da NR leva em consideração os investimentos necessários para garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação desses serviços e nos planos de saneamento básico.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

O prazo para o início da verificação da comprovação da observância e adoção da NR-6 é de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação, portanto, até 07 de fevereiro de 2025. Assim naturalmente o Edital a ser elaborado bem como seus anexos que tenham relação com a NR – 6 deverão considerá-la em sua redação. Mesmo porque a norma passa a ter validade para os editais desde já, conforme Art. 40.

Entre os pontos abordados na NR-6, destaca-se a definição dos modelos de regulação contratual e de regulação discricionária, detalhando as hipóteses em que cada modelo é aplicável aos diferentes tipos de operadores do setor. Também são detalhadas as diretrizes gerais do processo tarifário, do reajuste tarifário, da revisão tarifária periódica para o modelo discricionário e das revisões ordinárias para o caso contratual.

Destaca-se que para o caso da modelagem da concessão de Balneário Arroio do Silva/SC será utilizado, conforme prescreve a norma, o modelo e as diretrizes para o processo tarifário definidos pelo modelo de regulação contratual, conforme Anexo XI ao Contrato.

A NR-6, dentro do espírito de constituir uma referência, uniformiza uma série de definições, das quais destacamos (Art. 3º)

> "II - Base de Remuneração Regulatória: valor atribuído pela entidade reguladora infranacional ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
>
> III - Custo Médio Ponderado de Capital (WACC, do inglês Weighted Average Cost of Capital): corresponde ao valor ponderado entre custos de capital de terceiros e capital próprio;
>
> V - Ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;
>
> **VI - Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia de avaliação do valor dos ativos que considera o custo de aquisição ou de construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e ajustado por teste de recuperabilidade (*impairment);***
>
> IX - Fator X: componente a ser aplicado pela entidade reguladora infranacional (Agência reguladora) no advento do reajuste tarifário ou da

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

revisão tarifária periódica para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária;

X - Fluxo de caixa marginal: fluxo de caixa do prestador de serviços adicionado os efeitos positivos e negativos de alterações nas atividades de operações e investimentos decorrentes de evento que enseje reequilíbrio econômico-financeiro, a partir de condições estabelecidas no contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional;

XI - mercado de referência: volume total demandado considerando o número de economias atendidas e suas respectivas categorias de consumo no período em análise;

XV - Quota de Reintegração Regulatória: parcela de remuneração dos ativos que compõe a Base de Remuneração Regulatória, tendo por finalidade recompor a amortização e a depreciação de tais ativos ao longo do período de amortização definido pela entidade reguladora infranacional;

XXI - receitas irrecuperáveis: parcela esperada da receita total faturada pelo prestador de serviços que provavelmente não será arrecadada em função da inadimplência por parte dos usuários;

XXII - receita requerida: receita necessária para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços no âmbito da regulação discricionária;

XXVIII - tarifa referencial: nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela entidade reguladora infranacional em processo de revisão tarifária periódica, necessário para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente.

XXX - Valor Novo de Reposição (VNR): metodologia de avaliação do valor dos ativos que considera o valor de um bem novo, de finalidade idêntica ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência."

O Art. 4º estabelece que preferencialmente deve se utilizar a tarifa. Caso a cobrança do usuário se dê por taxa, ou outro preço público, recomenda-se que sejam adotadas medidas para a transição para a tarifa, em conformidade com o inciso IV do

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

art. 22 da PNSB. A remuneração do prestador será composta de 3 diferentes parcelas de receita (Art.6º), nos termos do contrato ou regulamento da Agência: I - receitas tarifárias; II - receitas complementares; e III - receitas adicionais.

O contrato *poderá* prever que percentual das receitas adicionais seja compartilhado com o Poder Concedente:

01) visando à redução da tarifa ao usuário,

02) à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,

03) ao pagamento de indenização em caso de término antecipado, ou, ainda,

04) à quitação de débitos do titular do serviço com o prestador.

A NR chega a recomendar que tal percentual não seja superior a 15%, com vistas a não desincentivar a exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços (Art. 7, § 2º)

Ao definir a tarifa, os investimentos vinculados aos bens reversíveis devem ser considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual (art. 8º). Chama atenção o estabelecido no § 5º deste artigo, que trata de matéria que seria mais afeita à NR-3. Este parágrafo determina que, na hipótese de existência de saldo a ser indenizado ao término do contrato, a Agência deverá comunicar expressamente ao titular, no caso o município, o saldo a ser indenizado, que deverá ser provisionado em seu balanço patrimonial.

A partir do capítulo II a norma passa a discorrer sobre os modelos de regulação de tarifária, tratando incialmente do modelo de regulação contratual que se aplicaria aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial (Art. 9), caso presente.

A norma recomenda considerar a redução do valor da tarifa de referência no procedimento de leilão, com vistas à modicidade tarifária. Contém a novidade de autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro caso não seja cumprida a cláusula de reajuste tarifário, seja pelo titular, seja pela Agência.

No artigo 16, Parágrafo único, a norma permite o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro mesmo para os riscos alocados na matriz de riscos

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

compartilhados, *desde que resultem em comprovada variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador, na forma definida pelo contrato.*

A NR-6 dá preferência à utilização do fluxo de caixa marginal para o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sendo o equilíbrio reestabelecido quando valor presente do fluxo de caixa marginal for igual a zero, mantida a taxa de desconto prevista em contrato, considerando: I - os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e II - os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A Agência, no processo de revisão tarifária, definirá a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo, os custos incorridos permitindo remunerar o capital investido de modo prudente, conforme definido no contrato.

Caberá à Agência certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.

O Contrato deve estabelecer metodologia de avaliação dos ativos utilizados para a prestação dos serviços públicos. A NR recomenda a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido – se não disponíveis dados suficientes, se deve utilizar o Valor Novo de Reposição. A utilização da metodologia do Custo Histórico Corrigido, pressupõe a existência de um processo de contabilidade regulatória, onde atualmente a norma encontra-se em discussão. Entretanto, os processos contábeis a serem utilizados para contabilização dos custos incorridos pelo futuro concessionário deverão estar em acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CPC (Comitê de Pronunciamento Contábil), bem como deverá o concessionário estabelecer uma contabilidade específica para os serviços de água separadamente dos serviços de esgoto executados pela SPE (Sociedade de Propósito Específico) nos termos definidos pelo contrato de concessão.

v) A NR-8

Esta norma revogou a NR 2. A Resolução ANA nº 192/2024, publicada em 10 de maio de 2024, aprovou a NR-08, com vigência a partir de 20 de maio. O documento aborda diretrizes para as metas progressivas para universalização do abastecimento

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

de água e do esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação. A leitura da norma mostra que em parte ela absorveu o que já era feito na prática, mas ela tem suas novidades.

Segundo a NR-08, as metas progressivas de universalização devem ser avaliadas nos contextos municipal ou distrital, quando exercida a titularidade pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de maneira independente, e no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável (Art.4º).

De acordo com a NR, a prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde. Além disso, os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais e distritais de recursos hídricos e meio ambiente.

A norma autoriza para o computo temporário dos índices de cobertura a utilização de sistemas individuais de tratamento de esgoto (fossas sépticas) até que o sistema coletivo de tratamento de esgoto entre em funcionamento, desde que, o concessionário faça a gestão dos sistemas individuais existentes.

Ainda conforme esta Norma, a universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular desses serviços (Art. 11) e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais, segundo indicadores estabelecidos na própria norma. Esta responsabilidade, contudo, não isenta o prestador efetivo (contratado ou concessionária) de suas responsabilidades nos termos do contrato, no caso de delegação dos mesmos,

Neste sentido, a NR-8 pouco inovou em relação à legislação em vigor, porém permitiu que as agências emitissem normativo estabelecendo as responsabilidades e os deveres dos prestadores de serviços relativos à universalização do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário, bem como que tais disposições constem dos contratos de prestação dos serviços (Art.16).

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

As metas de universalização a serem alcançadas deverão ser definidas pelo Poder Concedente no plano municipal de saneamento básico (Art. 14).

Esta NR estimula a regionalização dos serviços (titular dos serviços deve priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico – Art. 18, inc. I), o que não ocorre no caso presente. Se a NR-8 estimula, por outro lado, não impede a prestação individualizada mediante contrato de concessão.

Além da questão da regionalização, o município deve elaborar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação desses serviços nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, prever ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em todo o território municipal, incluindo as áreas urbanas e rurais.

Havendo áreas sem atendimento, o fato de serem identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico poderá implicar em diferentes soluções.

É necessário medir a cobertura e o atendimento do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, por intermédio dos seguintes indicadores (Art.24):

01) Índice de atendimento de abastecimento de água (IAA);

02) Índice de cobertura de abastecimento de água (ICA);

03) Índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e

04) Índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).

A NR-8 contém um anexo em que são detalhadamente explicados os indicadores de universalização para abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto, o contrato de concessão poderá prever outros indicadores necessários a mensuração da sua eficiência e eficácia, de sorte que sejam medidos regularmente e a prestação os serviços e avaliada em sua plenitude de forma objetiva.

vi) A NR-09

A Resolução ANA nº 211e 19 de setembro de 2024, aprova a mais recente Norma de Referência de interesse para os presentes trabalhos, tratando dos

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

indicadores operacionais para serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A norma estabelece referências relacionadas a: i) diretrizes para avaliação, ii) metas progressivas, iii) como e quais informações coletar e iv) cálculo de indicadores, visando padronizar e melhorar a eficiência dos serviços.

A NR 09 prevê 2 tipos de avaliação operacional. Um primeiro tipo segundo metas estabelecidas e resultados alcançados pelos indicadores “Nível I”; um segundo tipo, por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores “Nível I” e “Nível II” e seus respectivos padrões de referência caso existentes.

Indicadores Nível I: Avaliam metas de universalização, redução de perdas, qualidade da água e esgoto, e intermitência dos serviços (Art. 8º). Exemplos:

IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água.

ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Nível I-01: Índice de perdas de água na distribuição.

Nível I-02: Índice de análises de coliformes totais.

Indicadores Nível II: Complementam a análise com dados como duração de reparos e reclamações (Art.10). Exemplos:

Nível II-01: Índice de micromedição de água.

Nível II-03: Duração média de reparos de extravasamentos de esgoto.

No que se refere às metas (Art. 11) A NR 9, em conformidade com a Lei, reconhece que as metas devem ser definidas no plano municipal de saneamento básico, apontando, porém, o atendimento que devem ser anuais, específicas, aplicáveis e exequíveis.

No cotejo entre a avaliação operacional dos Indicadores Nível I e as metas (Art.15), devem ser consideradas as condições locais iniciais ou linhas de base, as informações primárias que compõem o indicador e também fatores alheios a responsabilidade do prestador de serviços.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Caberá ao prestador dos serviços a geração e fornecimento das informações primárias para coleta e Avaliação, que deverá ser anual (Arts.15 e 17). E as entidades reguladoras calculam os indicadores considerando critérios locais e regionais.

Os relatórios de avaliação operacional da prestação de serviços e os resultados dos indicadores devem ser divulgados anualmente, por intermédio de relatórios, a serem encaminhados pela entidade reguladora Infra nacional (no caso a agência reguladora responsável) ao prestador de serviços, ao titular (poder concedente) e à estrutura de prestação regionalizada (se houver) com ampla transparência, sendo que tais Indicadores dependem não só das informações adequadas fornecidas pelo prestador de serviços, mas também das informações provenientes de canais de atendimento ao usuário (Art.23).

Por fim, esta norma estabelece que a implementação dos indicadores nível um e 2 será gradual, estabelecendo requisitos para comprovação do seu recebimento conforme segue:

i-publicação de normativo que contém o disposto na norma adicionando os indicadores supra referenciados;

ii - publicação da relação de municípios que adotarão tais níveis;

iii - publicação de relatório anual de avaliação operacional conforme estabelecido na NR 09.

O prazo para início desta verificação (do cumprimento da NR 09) é de18 meses a contar da sua publicação; portanto, a partir de 19 de março de 2026 (Art. 27, parág. Único).

vii) A NR-10

A Resolução ANA nº 228/2024, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2024, aprova a NR-10, que busca garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviços e assegurar que os reajustes sejam previsíveis e equitativos.

A NR 10 padroniza a metodologia para cálculo dos reajustes tarifários anuais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Define índices de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

atualização, critérios para recomposição inflacionária, produtividade, transparência e previsibilidade regulatória.

viii) A NR-11

Aprovada pela Resolução ANA nº 230/2024, publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2024, a NR 11 aborda diretrizes para padronizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no país, de modo que eles sejam exercidos pelas entidades reguladoras infranacionais (ERIs) de forma homogênea.

A NR-11 é uma das normas mais abrangentes da ANA. Estabelece direitos e deveres de usuários e prestadores, regras para ligação, suspensão, religação, qualidade do atendimento, continuidade dos serviços, faturamento, medição, contratos, padrões operacionais, atendimento ao consumidor e mecanismos de solução de conflitos.

ix) A NR-13

Aprovada pela Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025, aprova a Norma de Referência ANA nº 13/2025 que dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A NR-13 estabelece critérios nacionais para estrutura tarifária dos serviços de água e esgoto. Regulamenta a tarifa social, critérios de elegibilidade, descontos, categorias de usuários, faixas de consumo, subsídios cruzados, sustentabilidade financeira e inclusão social. Busca harmonizar as políticas tarifárias em todo o país.

x) A NR-15

A Resolução ANA nº 275, de 18 de dezembro de 2025, aprovou a Norma de Referência nº 15/2025 que dispõe sobre diretrizes para a gestão de redução progressiva e controle de perdas nos subsistemas de distribuição de água potável.

A NR-15 estabelece diretrizes para gestão de perdas físicas e aparentes nos sistemas de abastecimento. Determina indicadores padronizados, metas progressivas, elaboração de planos de redução de perdas, monitoramento de desempenho e melhoria da eficiência operacional.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

2.2 Legislação Estadual

Enquanto à União compete instituir diretrizes para o saneamento básico, e ao Município, como titular dos serviços, compete legislar sobre organizar e prestar os serviços públicos de saneamento (art. 30, I e V, da Constituição Federal[2]), ao Estado compete promover programas de melhoria das condições de saneamento básico, no âmbito da competência comum aos entes federativos (art. 23, IX, da Constituição Federal[3]).

Também compete aos Estados instituir, mediante Lei Complementar Estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, de adesão compulsória pelos municípios englobados (art. 25, § 2º, da Constituição Federal[4]), bem como criar unidades regionais de saneamento, nos termos da PNSB, com redação pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Como a regionalização é uma das diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento, podendo impactar os trâmites para implementação da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, de sua eventual retificação e da estruturação da concessão, analisa-se, a seguir, a Lei Estadual de Regionalização do Estado de Santa Catarina.

2.2.1 Regionalização no Estado de Santa Catarina

A Lei Complementar Estadual nº 495, de 26 de janeiro de 2010, com redação pela Lei Complementar Estadual nº 571, de 24 de maio de 2012, institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do

[2] "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

[3] "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico"

[4] "Art. 25. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado.

Balneário Arroio do Silva pertence à **área de expansão** da Região Metropolitana Carbonífera, formada por um Núcleo Metropolitano composto por 7 municípios, Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilhinha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza (Art. 10).

Após a edição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico se priorizou a formação de blocos regionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico; daí que o Estado de Santa Catarina editou o Decreto Estadual nº 1372, de 14 de julho de 2021, por meio do qual determinou que a prestação regionalizada dos serviços de água e esgoto no Estado fosse estruturada a partir das 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495/2010:

> *Art. 1º A prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina será estruturada pelas 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.*

Além disso, o art. 2º do Decreto Estadual determinou que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável instaurasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Decreto, o processo legislativo para criação das entidades de governança das respectivas Regiões Metropolitanas.

Nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, a estrutura básica de governança interfederativa das regiões metropolitanas inclui: (i) instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas, (ii) instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil, (iii) organização pública com funções técnico-consultivas, e (iv) sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas. Normalmente, compõem a estrutura de governança das regiões metropolitanas um colegiado metropolitano, um conselho participativo e um comitê técnico.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

No entanto, até o momento, **não houve a instituição legal de estrutura de governança interfederativa da Região Metropolitana Carbonífera**. Sem órgãos de governança estruturados, não há instâncias para a tomada de decisões de interesse comum dos municípios integrados. Dessa forma, até que sejam criadas tais estruturas[5], o Município de Balneário Arroio do Silva exerce integralmente as competências relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Acresça-se que pertencer a área de expansão e não ao núcleo da região retorna o liame ainda mais tênue às políticas regionais. Este exercício integral, contudo, não significa competência isolada e absoluta, pois esta está limitada ao respeito às políticas públicas estaduais e nacionais, além do seu próprio PMAE deve ser compatível com os planos estaduais e nacionais.

2.2.2 O projeto de lei estadual Nº 0040/2023: O MIRAE-SC

Teve trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ("AL/SC") o Projeto de Lei Complementar nº 040/2023 ("PLC/040/2023"), de autoria do Governador do Estado, que instituía a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina ("MIRAE-SC") e sua estrutura de governança. O projeto foi apresentado em audiência pública realizada em 30 de abril de 2024, tendo sido encaminhado à comissão de Constituição e justiça da assembleia legislativa em 18 de junho p.p. Apesar do interesse então demonstrado pelo executivo na sua aprovação, foi retirado do regime de urgência pelo próprio Autor e desde fevereiro de 2025 encontra-se arquivado. [6]

A proposta seria de criação de uma única microrregião formada pelo Estado e por todos os Municípios de Santa Catarina (art. 2º). As competências do MIRAE-SC são o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas (art. 3º).

Esta norma, caso venha a ser aprovada, de fato modifica questões relativas à autonomia dos municípios, liberando-o, porém, em alguns aspectos. Algumas

5 https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/legislativo/52731 , consulta em 25/09/26
6 https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/5naDX/documentos, consulta em 25/09/26

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

previsões são polêmicas e sua vigência e aplicação, ainda podem eventualmente se sujeitar ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado, via a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou mesmo do próprio o Supremo Tribunal Federal, via ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Um exemplo, seria o art. 21 do PLC, que estabelece que os serviços públicos de água, esgoto e drenagem deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões previamente existentes. É paradoxal, no contexto do estímulo as soluções regionais, preconizado inclusive pelas políticas estaduais em vigor. Além do que, o arranjo institucional que se pretende implantar uma espécie de consórcio entre o estado e os municípios, em que o Estado acaba por titularizar competências exclusivas municipais já foi severamente limitado em situação semelhante no Estado do Rio de Janeiro quando da privatização da CEDAE (Companhia de Água e Esgotos do Rio de Janeiro)[7]

> *Art. 21. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes no Estado anteriormente à publicação desta Lei Complementar.*

A estrutura de governança da MIRAE-SC será formada pelo (i) Colegiado Microrregional, no qual todos os Municípios e o Estado estariam representados, pelo (ii) Comitê Técnico, composto por representantes dos Municípios do Estado, pelo (iii) Conselho Participativo, com participação de representantes da sociedade civil e por um (iv) Secretário-Geral (art. 5º). O órgão decisório propriamente dito seria de fato o colegiado microrregional, em que o estado teria o peso de 60%. Ele não seria implementado imediatamente pela lei - mas seria suficiente para tanto um Decreto do Poder Executivo, a quem caberia editar o regimento interno. Conforme a matéria, estas seriam decididas por maioria simples ou qualificada. O colegiado teria muitos poderes, conforme artigo sétimo:

[7] Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842-RJ, a partir da instituição das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a competência local dos municípios passa a ser exercida no âmbito de estrutura colegiada, no qual todos os municípios devem ser representados e não deve haver concentração de poder em qualquer um deles.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Art. 7. Compete ao Colegiado Microrregional:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pela própria MIRAE-SC ou pelas Administrações Públicas Diretas e Indiretas de entes da Federação integrantes da MIRAE-SC ou com ela conveniados;

II – definir, mediante resolução, a forma da gestão administrativa da MIRAE-SC, podendo delegar por prazo determinado o exercício de competências ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou de Municípios integrantes da MIRAE-SC ou com ela conveniados, de consórcio público ou de entidade da sociedade civil;

III – autorizar Município integrante da MIRAE-SC a participar, como convenente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

IV – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno da MIRAE-SC;

V – propor critérios de compensação financeira aos Municípios integrantes da MIRAE-SC que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VI – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VII – homologar ou rejeitar a homologação de decisões de suas Câmaras Temáticas que venham a:

a) definir a entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, admitida a existência de mais de 1 (uma) entidade reguladora no âmbito da MIRAE-SC, a qual será responsável, inclusive, pelo cálculo de eventuais indenizações decorrentes de término de contratos;

b) autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais ou a elas assemelhadas por entidade sem fins lucrativos;

c) autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou atividade deles integrante, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade de sua Administração ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

d) delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou atividade deles integrante em áreas urbanas ou rurais, inclusive mediante contrato originado de procedimento licitatório promovido, em cumprimento à deliberação do Colegiado Microrregional, por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou de Município integrante da MIRAE-SC; e

e) nos termos do indicado por decisão de entidade reguladora, autorizar a intervenção ou a extinção antecipada de contrato de concessão cujo objeto seja a prestação de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou manejo de águas pluviais urbanas;

VIII – elaborar e alterar o Regimento Interno da MIRAE-SC; e

IX – eleger e destituir o Secretário-Geral.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

O inciso VII, “c”, acima, implicaria na necessidade de se requerer a este ente (o Colegiado Microrregional), autorização específica para proceder à presente licitação.

Quando do início da análise do contexto legal vigente já manifestamos o entendimento de que o risco de que tal viesse a ocorrer seria reduzido (o que se confirmou com o arquivamento do PL), especialmente considerando que a tomada de decisão para o processo de licitação, já está perfeita e acabada no caso presente. Mesmo que a lei fosse publicada amanhã, entendemos que a possibilidade de sua interferência no atual processo licitatório é remota, pois teria de atingir decisões que já configuram ato jurídico perfeito, sendo certo que lei posterior não teria como revogá-lo, nem exigir autorização que só poderia ser exigível após a sua promulgação. Tal risco se tornará mais remoto ainda com a publicação do edital, que conclui definitivamente a fase interna da concessão e dá início a sua fase externa.

2.3 A Legislação Municipal

Como ente titular dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Município de Balneário Arroio do Silva organizar e prestar os serviços. Ademais, o Município pode legislar sobre particularidades locais no tema das contratações públicas, das concessões e das parcerias público-privadas.

Nesse sentido, foi realizado levantamento da legislação municipal relevante para a estruturação do projeto. Além da legislação mapeada, a Lei Orgânica do Município também foi analisada.

Inicialmente, deve-se notar que Balneário Arroio do Silva não normatizou um programa específico de concessões e parcerias público privadas. Verifica-se, contudo, a existências de departamentos aptos a tratar do tema e a aprovação de atos do poder executivo pelo poder legislativo, por intermédio da edição de leis autorizativas sem que tal fosse necessário.

A análise deste campo normativo partirá inicialmente da Lei Orgânica do Município, visto seu caráter constitucional em relação às demais normas municipais. Não serão utilizadas tabelas de normas, posto que as mesmas dificultam o

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

entendimento do sistema como um todo, já que não permitem averiguar a hierarquia entre elas, nem a sua eventual derrogação ou indiferença para o projeto.

Além do que, tais tabelas prejudicam o entendimento da progressão da norma no tempo, bem como sua relação com as demais normas do sistema federativo, estadual e federal.

Por fim, elas são interessantes especialmente em situações de caráter preventivo, quando necessárias ao estabelecimento de estratégias relacionadas a ações específicas, como por exemplo o interesse em executar empreendimentos em determinadas áreas, sendo necessário o levantamento das normas e atores diversos eventualmente implicados nas autorizações e licenciamentos ambientais. Outrossim, são interessantes para analisar o cumprimento de normas existentes por parte de um ente público ou privado. No caso presente, a análise se fará através das normas que interessam diretamente ao projeto.

2.3.1 A Lei Orgânica do Município (LOMP)

A análise da Lei Orgânica Municipal, publicada em 15 de outubro de 1998 e atualizada conforme emenda revisional de 26 de setembro de 2017 apresenta um ambiente disponível ao processo licitatório de concessão.

O saneamento básico recebe um tratamento especial pela LOMP, sendo previsto especificamente na seção VI, do capítulo II - “Da ordem social” - como inclusive vem acontecendo frequentemente em todos os municípios, como resultado do incremento da sofisticação normativa relativa ao setor, como se pode verificar da análise acima referente à legislação federal e estadual.

Nesta seção o município reconhece explicitamente a questão regional, ressaltando o dever de colaborar com o Estado (Art.146, §1º e Art. 147), na extensão progressiva do saneamento básico e na formulação de políticas e planejamento das ações de saneamento. Porém, estabelece uma ressalva clara de que o município poderá manter o seu próprio sistema de saneamento (Art.147, parágrafo único).

Constitui competência privativa do município, ainda (Art.14):

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

> “X – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Ora, o saneamento básico é serviço público essencial, fato confirmado pelo Art. 146 da LOMP. No que se refere ao processo licitatório em si para aquisição de serviços públicos, vamos encontrar na LOMP a seguinte disposição:

> “Art. 80. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei Complementar que assegurará:
>
> I – A exigência de licitação, atendida a Legislação Federal;
>
> II – Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
>
> III – Os direitos dos usuários;
>
> IV – Política tarifária justa;
>
> V – A obrigação de manter serviço adequado.”

A lei complementar mencionada ainda não foi editada. A redação do retro mencionado artigo 80 e seus incisos, porém, constitui decorrência do disposto na lei geral de concessões, o que lhe empresta caráter de autoaplicabilidade, tendo sido plenamente atendidos na fase interna do processo licitatório desde a elaboração do diagnóstico e prognóstico iniciais, até a elaboração dos documentos editalícios finais.

2.3.2 Da necessidade de aprovação da Câmara municipal para a contratação da concessão

Quanto ao exercício da competência do poder executivo para promoção da presente licitação, entendemos que ela não está vinculada à prévia autorização legislativa, em que pese existir uma norma autorizativa desta natureza para a celebração do contrato com a EJW (Decreto Legislativo nº 001/2004, de 20 de fevereiro de 2004).

A LOMP trata da competência da Câmara nos artigos 21 a 23. A LOMP confere amplos poderes à Câmara, além da habitual possibilidade de fiscalizar os atos do poder executivo, tendo esta iniciativa de projetos de lei que tratem, dentre outros, do plano plurianual, planos e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o plano diretor e a criação e estruturação das secretarias municipais e demais órgãos

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

da administração (Art.21). Há previsão expressa de obtenção de autorização prévia da Câmara para a alienação de bem imóvel (Art. 22, XV). A Câmara poderá ainda resolver em grau de referendo (ou seja, mediante aprovação, homologação) sobre convênio, consórcio, ou acordo, depois de assinado pelo prefeito municipal, caso este acarrete encargos gravosos para o patrimônio municipal (Art.22, VI), o que dificilmente ocorreria no presente caso, já que se buscará dar continuidade ao modelo anteriormente adotado, de concessão comum, em que não há envolvimento de recursos públicos para pagamento da prestação dos serviços.

Assim, questionável a possibilidade de aplicação desse dispositivo a uma concessão. Não se encontra a obrigatoriedade de obtenção de autorização legislativa, prévia ou posterior, para a concessão de serviços públicos.

Por outro lado, o Art. 58. estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito:

> "XXVII – Contratar a prestação de serviços e obras observando o processo de licitação;
>
> XXVIII – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais."

Além do que, já está pacificada em nossos tribunais a impossibilidade de se exigir a autorização da Câmara para conceder serviços públicos, por tratar-se de ingerência do legislativo em matéria tipicamente administrativa:

> "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. (STF, Pleno, ADI nº 462/Ba, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.08.1997, DJ 18.02.2000, p. 54).”

Note-se que esta decisão trata da inconstitucionalidade de dispositivos constantes da Constituição estadual baiana. Como acima esclarecido, a LOMP detém um papel similar ao constitucional em nível municipal. Pois a LOMP de Balneário Arroio do Silva não prevê sequer a necessidade de autorização.

A instituição do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Balneário Arroio Do Silva. O SAMAE foi previsto pela Lei nº 30 de 14 de abril de 1997 sob a figura de entidade autárquica (portanto independente) municipal. Segundo a referida norma, caberia ao SAMAE:

> “a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, que não forem objetos de convênio específico entre o município e os órgãos federais e estaduais;
>
> (...)
>
> c) operar, manter, conservar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
>
> d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água esgoto e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
>
> e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.”

Esta lei autoriza o chefe do poder executivo a expedir os atos necessários à sua completa regulamentação (Art.14). Esta regulamentação, porém, não foi levada a efeito, não tendo o órgão sido implementado até o presente, tendo sido a quase totalidade das funções nele previstas exercidas diretamente (e não indiretamente, se fossem exercidas pela autarquia) pelo Poder Executivo municipal. Pode-se considerar, destarte, que esta entidade ainda não teria sido completamente implantada, pela ausência da regulamentação.

Entender de forma diversa resultaria na interpretação de que entidade incapaz técnica e juridicamente deveria conduzir o certame, o qual, por sua vez, não pode deixar de ser realizado, sob pena de responsabilização do agente público em razão

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

de acórdão exarado pelo TCE-SC que o determinou por considerar inviável a prorrogação do atual contrato de concessão.

2.3.3 Da necessidade de aprovação da Câmara municipal para a aprovação do PMAE e da observância à Lei municipal nº 778/13

Em 2013, ano da edição do primeiro Plano, foi editada lei específica para instituí-lo (Lei nº 778, de 21 de maio de 2013 [REF05].

Esta lei previa a necessidade de que o plano fosse revisto a cada 4 anos, mas não previa uma penalidade específica pelo descumprimento deste prazo. Como se sabe, o plano foi objeto de revisão, finalizada em julho de 2023, passados quase 7 anos da obrigação prevista no Art.2, tendo sido obedecida a publicidade e o debate exigidos na norma.

Com o advento da lei federal 14.026 de 2020, que introduziu importantes modificações na lei federal 11.445 de 2007, notadamente no § 1 do art.19 de que trata especificamente da aprovação dos planos de saneamento básico, que se transcreve *in verbis:*

> "§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)"

Deste modo, a aprovação do plano de saneamento básico pode se dar por decreto do Poder Executivo, nos termos definidos pela Legislação Federal.

A Lei municipal nº 773/1 previu que (Art. 2, Parágrafo único):

> "O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente."

Este dispositivo, como se vê, não menciona especificamente a necessidade de aprovação, apenas de apresentação da revisão à casa legislativa.

O projeto foi regularmente apresentado à Câmara de Vereadores, que enviou vários de seus representantes à Audiência Pública realizada em 24 de março de 2025.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

2.3.4 A Lei Complementar municipal nº 117/21

Merece menção a Lei complementar nº 117 de 29 de julho de 2021, que regulamenta o tratamento favorecido a ser conferido para as microempresas empresas de pequeno porte, agricultores familiares produtores rurais, microempreendedores e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens serviços e obras.

Aqui destacam - se especialmente os seguintes dispositivos:

> "Art. 15 Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Balneário Arroio do Silva/SC poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:
>
> I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;
>
> II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
>
> III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 22 desta Lei Complementar;
>
> IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada."
>
> (grifos desta peça)

Como se vê, a lei não determina, apenas permite ("... poderão estabelecer"). O tratamento diferenciado, destarte, não é obrigatório, constitui uma faculdade.

A prioridade de contratação será aplicada, dentre outras hipóteses, se o licitante for sociedade de propósito específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Embora seja um evento não impossível, diante do prazo para execução dos serviços, bem como as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira a serem feitas para o estabelecimento de compromisso com o município para a efetiva prestação de serviços, verifica se

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

remota a possibilidade de aplicação desta norma o caso concreto, razão pela qual não é recomendável a sua aplicação que é, como visto, facultativa.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

3 A AGÊNCIA REGULADORA COMPETENTE E O ATUAL ESTADO DA REGULAÇÃO POR ESTA, DOS SERVIÇOS

3.1 AGESAN e ARESC - Resoluções

Inicialmente, foi celebrado termo de convênio com AGESAN - Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN. O termo de convênio previa a seguinte prestação de serviços pela agência (cláusula terceira):

> I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao saneamento básico;
>
> II - fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;
>
> III - expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:
>
> a) prestação dos serviços;
>
> b) otimização dos custos;
>
> c) segurança das instalações; e
>
> d) atendimento aos usuários.
>
> IV - estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
>
> V - analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
>
> VI - aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN;
>
> VII - disponibilizar os serviços de Ouvidoria.

A Câmara municipal homologou este convênio por meio da edição da Lei nº 794, de 13 de setembro de 2013, conforme competência que lhe foi atribuída pelo Art. 22, inc. VI da LOMP, consistente em homologar convênios gravosos ao município. Na ocasião a AGESAN, porém, seria renumerada através de taxas de fiscalização a serem recolhidas pela própria concessionária, *o que permite novamente questionar qual a necessidade de se obter a homologação do convênio pela Câmara, fato já pontuado ao município*. Afora os ganhos políticos desta postura (harmonia entre os poderes), ela não é, de fato, obrigatória.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

A AGESAN foi substituída pela ARESC em virtude da fusão com AGESC - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina, nos termos da Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015. Atualmente a ARESC também é remunerada diretamente pela concessionária. É o que estabelece os Arts. 27 e 28 §1º da Lei estadual retro referida: a ARESC é renumerada por intermédio de taxa de fiscalização sobre serviços públicos delegados, sendo os sujeitos passivos desta taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARESC.

Tanto AGESAN como sua substituta ARESC adotam a forma de autarquia, independente administrativa e financeiramente, como exige a PNSB.

Importante mencionar que a ARESC não edita somente resoluções referentes ao reajuste das tarifas, ou mesmo a revisão extraordinária eventualmente efetuada em um contrato específico. Também é possível encontrar de forma esparsa e não compilada, resoluções que cuidam do serviço propriamente dito e de parâmetros a serem obedecidos e tanto pelo município como pela concessionária ou prestadora de serviços. A propósito destacamos as seguintes: 2016 - Resoluções nºs 46, 47 (revista em 2017), 48, 49 e 53 (revista em 2017); 61/17; 105/18; 139/19; 156/20 e 195/22. Considerando tratar-se todas estas normas de resoluções do mesmo nível hierárquico e editadas em um período de 5 anos, bem como não caber o excessivo detalhamento das mesmas para os fins do presente relatório segue tabela com sumário:

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

TABELA 3.1 – RESOLUÇÕES ARESC

46/16	Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
47/16	Dispõe sobre a competência e os procedimentos de fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina - ARESC.
48/16	Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina - ARESC
49/16	Disciplina a qualidade da água e dos esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
53/16	Dispõe sobre os procedimentos guias a serem seguidos pelo ARESC para determinar os pontos de coleta, o número de amostras e os parâmetros a serem analisados nas fiscalizações programadas da qualidade da água para consumo humano e do esgoto.
61/17	Estabelece a metodologia da primeira revisão tarifária para os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de Santa Catarina.
105/18	Estabelece a Metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura - TFDI a ser cobrada pelas prestadoras de serviço aos municípios conveniados com a ARESC, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume.
139/19	Altera Art. 111 da Resolução ARESC Nº 046, de 19 de janeiro de 2016, que "Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário".
156/20	Estabelece diretrizes para a elaboração e implementação do Plano de Contingência e Emergência dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive racionamento, e dá outras providências onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina atuar.
195/22	Estabelece os procedimentos de fiscalização e dispõe sobre as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da ARESC.

Foi realizada a formatação de metodologia própria, no contrato de concessão, referente a (i) indicadores de desempenho, (ii) reajuste e (iii) revisão tarifária (temas tratados pelas Resoluções Normativas nº 010, nº 009 e nº 008, respectivamente), especialmente considerando as particularidades do Município de Balneário Arroio do Silva e as metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que não estão refletidas no atual contrato de concessão, bem como regulamento de prestação do serviço de água e esgoto específico para a localidade.

Considerando-se que, nos contratos de concessão, a concessionária tem direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, foi necessário disciplinar no contrato as consequências das alterações normativas supervenientes da agência reguladora que impactem a equação econômico-financeira da prestação dos serviços. Em outras palavras, foi preciso disciplinar, na cláusula de alocação de riscos do contrato de concessão, o risco de alterações regulatórias supervenientes promovidas pela ARESC na qualidade de entidade reguladora do contrato.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

3.2 O Verificador Independente

Compete à agência reguladora a fiscalização do desempenho do prestador no contrato de concessão, incluindo a aferição dos indicadores de desempenho previstos no contrato e a sua aplicação ao índice de reajuste tarifário anual.

Para apoiar a agência reguladora na aferição do desempenho da concessionária, é comum a previsão, nos contratos de concessão, de Verificador Independente ("VI"), terceiro independente das partes – ou seja, não relacionados ao poder concedente ou à concessionária – para aferir os indicadores de desempenho e emitir relatório para análise da agência. Além disso, a presença do VI costuma dar maior conforto à concessionária de que o seu desempenho será aferido de forma técnica e imparcial.

O VI pode ser contratado e remunerado pela concessionária ou pela própria agência reguladora. No primeiro caso, a escolha do VI será feita pelo município, a partir de processo seletivo instaurado para este fim. Nesse caso, é importante que o Município se mobilize para efetivar a contratação antes da data de eficácia do contrato de concessão, de modo a minimizar atrasos decorrentes da necessidade de realização do procedimento licitatório.

1) Teoricamente, o contrato a ser celebrado para a contratação do VI está sujeito ao prazo máximo de dez anos, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. É recomendável, contudo, que haja a possibilidade de alternância na figura do VI ao longo do prazo do contrato, para evitar o risco de captura. Recomenda-se que cada contrato com VI tenha prazo de 5 (cinco) anos, podendo o mesmo VI voltar a ser contratado após a alternância, sendo que a escolha no VI seria realizada pelo PC, a partir de processo para seleção da empresa, observando as prerrogativas da Lei 14.133/2021,

Importante ressaltar que a existência do VI e a fiscalização realizada pela agência reguladora não impedem a fiscalização e o acompanhamento da prestação dos serviços pelo Município, na qualidade de Poder Concedente, que poderá notificar a agência caso identifique irregularidades na execução do contrato ou na aferição dos

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

indicadores de desempenho, para que esta instaure processo administrativo sancionador.

4 O PLANO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (PMAE)

Conforme acima indicado, a nova revisão dos eixos de água e esgoto do PMAE não necessitou de aprovação da Câmara municipal, porém, o Poder Executivo encaminhou para conhecimento da casa legislativa a fim de evitar descumprimento da lei.

O Art. 47 da PNSB estabeleceu a possibilidade de controle social dos serviços públicos de saneamento básico mediante a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo. Tal entidade, porém, não chegou a ser criada pelo município, inexistindo equivalente em caráter regional. O município não faz parte integrante de região metropolitana, utilizada como base pelo Estado de Santa Catarina para a estruturação da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico.

Foi instituído, porém um grupo técnico para acompanhamento e homologação dos produtos referentes à revisão do Plano.

Inevitável, porém, que, para aprovação da “revisão” do PMAE relativo aos eixos de água e esgoto deverá ser respeitado o princípio da publicidade e transparência, constante do mesmo Art. 51 da PNSB - uma vez que este se constituiria documento novo, diverso daquele finalizado em julho de 2022 - devendo ser observado o rito legal, que demanda consulta e audiência públicas, as quais foram realizadas efetivamente de 28 de fevereiro de 2025 a 28 de março de 2025 (consulta pública) e na data de 24 de março de 2025 (audiência pública).

A proposta de revisão e os estudos que a fundamentarem foram devidamente divulgadas por meio da disponibilização integral do seu teor a todos os interessados, no sítio eletrônico do município na internet, www.arroiodosilva.sc.gov.br. Por fim, o PMAE atualizado foi publicado pelo Município em junho de 2025, por meio do **DECRETO N° 097, DE 26 DE JUNHO DE 2025**.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

5 DOS PROCESSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

5.1 TAC para a preservação e manutenção da Lagoa da Serra e do Banhado Caverazinho

A Lagoa da Serra constitui importante manancial, que atende não somente o município de Balneário Arroio do Silva, mas também o município de Araranguá. O Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado em 22 de setembro de 2008 e teve como partes:

1- Ministério Público Estadual, da comarca de Araranguá, responsável igualmente pela comarca do Balneário Arroio da Serra;

2 - Município de Araranguá;

3 - Município de Balneário Arroio do Silva;

4 - Polícia militar ambiental;

5 – SAMAE - serviço autônomo municipal de água e esgotos de Araranguá;

6 - Associação de Irrigação e Drenagem Manhoso e

7 – O CTG galpão de Estância.

Os eventos que conduziram a celebração do termo de ajustamento foram os seguintes:

- Boa parcela da água distribuída para consumo humano de Araranguá e Balneário Arroio do Silva é captada na extremidade sul da Lagoa e a sub bacia da Lagoa integra a bacia hidrográfica do Rio Araranguá, comunicando-se com este por um canal artificial construído em 1959 (denominado Canal do Sangradouro);

- A entrada de água na Lagoa da Serra ocorre por intermédio de 5 canais, sendo 2 com vazão significativa (o canal oriundo do banhado de Caverazinho e um canal a leste da Lagoa proveniente do município de Balneário Arroio do Silva);

- O banhado de Caverazinho por sua vez, é formado por solo úmido que alimenta a Lagoa da Serra e de Caverá, sendo seu principal abastecedor de água;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

- A água do canal Sangradouro é utilizada para irrigação de lavouras de arroz por bombeamento, beneficiando agricultores da região de Manhoso, com a área cultivada de 666 ha;

- A EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - efetuou estudo apontando níveis aceitáveis da lâmina d´água, para preservação da atual situação da Lagoa da Serra, sem comprometer seu ecossistema, sua capacidade de abastecimento de água para consumo humano, para os moradores próximos, para a agricultura, enfim para seus usuários;

- Em razão de tais estudos foram apontadas sugestões para a preservação da Lagoa da Serra, especialmente diante de equívocos verificados na utilização das comportas, com o rebaixamento preocupante do nível de água.

Dados tais fatos e constatações, as partes celebraram Termo de Ajustamento de conduta, com o objetivo de preservar ambientalmente o banhado de Caverazinho e a Lagoa da Serra e racionalizar o uso de suas águas.

Aqui serão ressaltadas as obrigações assumidas pelo município Balneário Arroio do Silva (na prática sempre em conjunto com o município de Araranguá), visto que elas deverão ser igualmente consideradas pela futura concessionária. Segue relação, conforme numerada no TAC:

(1º) Inicialmente, o município reconhece sua responsabilidade pela preservação da Lagoa da Serra e do banhado do Caverazinho, responsabilidade que compartilha com o município de Araranguá.

(2º) ***O TAC determina a formação de um consórcio intermunicipal entre os municípios com o objetivo de realizar obra de construção de comporta para controle da vazão de água da Lagoa da Serra, no canal Sangradouro***.

Conforme se depreende da documentação constante deste procedimento a comporta já teria sido construída, conforme consta as fls. 240/244 dos autos.

(4º) ***O município deverá, através da EJW, juntamente com o SAMAE de Araranguá, formar a equipe técnica para monitoramento dos níveis de água***;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Esta obrigação tem sido regularmente cumprida pela EJW e deverá ser igualmente cumprida pela Futura concessionária.

(5º) O uso da comporta deverá manter a Lagoa da Serra com nível mínimo de 4,60 metros – suspendendo-se o fornecimento para a agricultura quando este atingir 3,60 metros.

(6º) Tanto Araranguá quanto Arroio do Silva deverão providenciar publicação trimestral em seus sítios da internet e em veículo de comunicação de abrangência local ou regional sobre os níveis de água da Lagoa da Serra verificados no monitoramento da equipe técnica;

(7º) Ambos os municípios devem encaminhar semestralmente ao Ministério público e à polícia ambiental, relatório acerca do monitoramento dos níveis de água e do uso da comporta realizados no período;

(8º) Os municípios se comprometeram a viabilizar, até agosto de 2011, estudos técnicos mais aprofundados para a preservação da Lagoa – visando à identificação de níveis desejáveis, bem como a viabilidade da criação de uma unidade de conservação no entorno;

(13º) os municípios também providenciarão sempre que necessário a limpeza do canal que liga o banhado do Caverazinho a Lagoa da Serra;

Pedimos atenção a esta obrigação (13°), que deverá ser repassada a nova concessionária**.**

(14º) os municípios devem providenciar vistoria em todas as construções estabelecidas numa faixa de 300 metros, tanto da Lagoa como do banhado, a fim de verificar a existência de despejo de esgoto sanitário sem tratamento, ou outros efluentes poluidores;

(15º) a fiscalização supra deve ser repetida a cada 24 meses ou sempre que necessário;

(16º) também deverão providenciar por intermédio de seus departamentos de vigilância sanitária, a busca por outros focos de poluição ou degradação das margens da Lagoa e do banhado;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(17º) os municípios se comprometeram a regular, mediante lei municipal, o uso da Lagoa para esportes náuticos e outras atividades;

(18º) os municípios se comprometeram também a efetuar vistoria na mata ciliar, área de preservação permanente da Lagoa e do banhado, a fim de identificar construções ou instalações irregulares;

(19º) no que concerne à educação ambiental, deverão ser afixadas placas educativas em todas as vias de acesso à região que se pretende proteger.

O cumprimento do TAC, acordado em razão do inquérito civil nº 06201300003709-8, tem sido constantemente acompanhado pelo Ministério público de Araranguá, conforme procedimento instaurado para este fim, de nº 09.2010.00000281-4.

O TAC tem sido regulamente cumprido pela EJW e pela municipalidade. Caberá à futura concessionária dar continuidade às obrigações assumidas pela EJW no âmbito do TAC.

5.2 O processo de auditoria promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Trata-se de processo de auditoria justamente do contrato de concessão com a EJW (nº @RLA 15/00278774). O processo foi autuado em 27/05/2015. Foram exaradas diversas decisões – 1187/2015; 0742/2016; 505/2018 e 215/20.

O acórdão definitivo, em sessão plenária (nº184/2023) foi publicado em 8 de agosto de 2023, sendo que este expôs e determinou o que segue:

> **1. O TC** Considerou atendida a Decisão n. 0742/2016 *pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina – ARESC* - decorrente da auditoria realizada no Contrato do Município de Balneário Arroio do Silva para a concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, em um prazo de 20 (vinte) anos.
> **2.** Considerou não atendidas *pela Administração Municipal de Balneário Arroio do Silva* as determinações constantes da Decisão n. 1187/2015, reiteradas pela Decisão n. 0742/2016 e pelos Acórdãos

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

ns. 505/2018 e 215/2020, decorrentes da auditoria realizada no Contrato de Concessão do Município de Balneário Arroio do Silva para a concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, em um prazo de 20 (vinte) anos.

3. Aplicar ao Sr. ***Evandro Scaini***, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva nos exercícios de 2013 a 2016 e a partir de 1º/01/2021, inscrito no CPF sob o n. 596.707.899-15, com fundamento no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R$ 1.990,60 (mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do reiterado descumprimento da determinação inserta no item 6.2.3 da Decisão n. 1187/2015, de 17/08/2015, reiterada pelo Acórdão n. 215/2020 e pela Decisão n.880/2022, de 13/07/2022, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa cominada aos cofres do Município, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar).

4. Alertar ao Sr. Evandro Scaini, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, ou a quem sucedê-lo:

4.1. **sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo da concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, com construção de Estação de Tratamento de Água, assinado com a empresa EJW – Artefatos de Cimentos e Construções Ltda., nos termos da redação atual da Lei n. 11.445/2007, sob pena de apuração pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000**;

4.2. em caso de pretensão de realização de concessão de serviços públicos, sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos da Instrução Normativa n. TC-22/2015, que dispõe sobre o acompanhamento, orientação e fiscalização dos procedimentos de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas, denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP, e das Concessões Comuns, realizadas pelos entes jurisdicionados.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que adote providências para avaliar, junto ao Estado de Santa Catarina, a implementação da prestação regionalizada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos na Lei n. 11.445/2007.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela, à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva e à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina (ARESC).

(Destaca-se a impossibilidade de prorrogação do atual contrato de concessão)

Como se pode verificar, este processo não constitui impeditivo para o prosseguimento da concessão, pelo contrário, **foi a partir dele que o município deu seguimento ao novo processo licitatório.**

Abaixo aprofundamos o papel do TCE/SC como agente fiscalizador sob o ponto de vista preventivo (análise prévia dos documentos preparatórios e dos modelos dos documentos editalícios).

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

6 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Tribunais de Contas são órgãos que realizam o controle externo do Poder Executivo, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ("TCE-SC") é responsável pela fiscalização dos órgãos e entidades das Administrações direta e indireta do Estado de Santa Catarina e dos Municípios do Estado, conforme previsão dos artigos 58 a 62 da Constituição do Estado.

6.1 Competências do TCE-SC – A IN 22/2015

Além da Constituição Federal e Estadual, o TCE-SC é regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica do TCE-SC), e por seu Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC-06/2001.

O procedimento de controle relativo à análise prévia de editais de concessões e PPPs, por sua vez, é disciplinado pela Instrução Normativa nº 22/2015 ("IN 22"), do TCE-SC.

Devem ser encaminhados ao tribunal, 60 dias antes da publicação do Edital, os documentos relativos à etapa de planejamento previstos no Art.5 da IN. São eles:

> "Artigo 5º A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e/ou estudos
>
> Inciso I - Procedimentos Preliminares
>
> a) relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer
>
> b) parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;
>
> c) ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos/projetos ou, no caso de PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos e projetos;
>
> d) relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob PPP ou Concessão Comum, em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 8.666/93;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

e) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado com a discriminação dos custos correspondentes;

f) relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada

g) verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto; e

h) instituição do gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação.

Inciso II - Estudos de Viabilidade Jurídica, Técnica e Econômico-financeira

a) projeção detalhada da demanda;

b) projeção de custo das obras e investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração;

c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

d) discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) projeção das receitas operacionais;

f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

h) relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;

i) tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

j) critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;

k) explicitação do potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP ou Concessão Comum e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

l) definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

m) minuta do edital e do respectivo contrato (inciso II).

(...)

Inciso II a V – Para as PPPs;

(...)

Inciso VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

Inciso VII - atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto."

Como se pode perceber, o que se exige na prática é a totalidade dos documentos elaborados para a licitação, inclusive o próprio edital, devendo fazer parte da documentação as atas de audiência e consulta pública respectivas. Ou seja, *somente após finalizada a fase interna, devem ser entregues os documentos ao TCE-SC.* Na sequência, o órgão terá 15 dias para se manifestar quanto à autuação de processo específico. Em caso de silencio após esse prazo, o edital poderá ser publicado (Art.7, §1º).

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

De acordo com o art. 8º, da IN 22, o TCE deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 dias úteis, quando da realização de consulta ou audiência pública referente ao projeto de concessão.

Em razão da submissão do projeto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) em 04/07/2025, com o objetivo de atendimento à Instrução Normativa n° 22 (IN-22), conforme figura a seguir, e considerando-se o transcurso do prazo de 15 dias sem manifestação por parte daquela Corte de Contas, conforme instruído no Art.7, §2º, da IN-22, entendemos pela possibilidade de prosseguimento dos atos relacionados ao projeto, resguardando-se eventuais orientações posteriores que venham a ser emitidas pelo órgão de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria Geral
Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

Protocolo nº 12107/2025

Informamos para os devidos fins que no dia 04/07/2025 as 17:04, na máquina com IP 10.10.1.103, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 12107/2025.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

6.2 Precedentes do TCE

Foram pesquisados, à época da estruturação do atual projeto, os precedentes do TCE-SC relativos à exames de editais de concessões de serviços públicos de saneamento básico, com o intuito de verificar a existência de aspectos comumente julgados irregulares pela Corte de Contas.

As principais decisões encontradas são detalhadas abaixo, sendo que, de maneira geral, ressalta-se as irregularidades relacionadas ao critério de julgamento “técnica e preço”. De fato, este critério “atrai” dificuldades, em razão da subjetividade que pode contaminar o critério “técnica.” É provável que esta dificuldade não ocorra no presente caso, pois Valores numéricos nortearão o critério de seleção (valor da outorga, valor da tarifa, etc.).

Também se deve ressaltar a fundamentação na lei geral de licitações 8.666/93, hoje substituída pela Lei nº 14.133/21, para os novos procedimentos licitatórios a partir de 30 de dezembro de 2023. É interessante notar, porém, que em muitos casos o tribunal vai além da crítica ao critério “técnica”, fazendo uma análise criteriosa e cuidadosa, a exigir da Administração Pública, organização, ordenação e conteúdo adequado aos documentos a serem entregues.

Foram pesquisados precedentes relativos à exames de editais de concessões de serviços públicos de saneamento básico, com o intuito de verificar a existência de aspectos comumente julgados irregulares pela Corte de Contas.

As principais decisões encontradas são detalhadas abaixo, sendo que, de maneira geral, ressalta-se as irregularidades relacionadas ao critério de julgamento “técnica e preço”.

- <u>Concessão do Município de Ilhota (Processo nº 23/80001094)</u>

Trata-se de representação comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 005/2022, do Município de Ilhota, cujo objetivo é a outorga de concessão da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/JNA-49/2023, foi determinada a sustação cautelar do Edital, em razão das seguintes irregularidades:

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

1. Utilização do tipo de licitação técnica e preço em afronta ao disposto no art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações; e
2. Critérios para avaliação das propostas técnicas em desacordo com os preceitos de objetividade, pertinência e adequabilidade previstos no inciso I, § 1º, do art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93.

As irregularidades foram sanadas e a medida cautelar foi revogada por meio da Decisão Singular COE/GSS – 861/2023.

- Concessão do Município de Guabiruba (Processo nº 19/00190009)

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública nº 0001/2018, para a concessão do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Guabiruba, no Médio Vale do Itajaí, que culminou na determinação de suspensão do Edital em razão dos seguintes indícios de irregularidades constatados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC):

1. Ausência de remessa ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, das informações e documentos discriminados nos anexos da Instrução Normativa nº TC-021/2015 referentes às Concorrências para as concessões de serviços públicos;
2. Exigência de apresentação das propostas técnicas com condições que frustram o caráter competitivo do certame por estabelecer distinção com base em circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato;
3. Adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” por se tratar de concessão de serviço público de água e esgoto que não dependente majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que não há previsão para admissão de soluções alternativas e variações de execução com repercussão significativa sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade de critérios objetivos;
4. Adoção irregular de critérios subjetivos contidos na eventual atribuição de pontuação técnica com base na aferição genérica de “demonstrar conhecimento do problema local” e de “não atender com detalhamento de conhecimento da situação atual local”;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

5. Adoção de irregular ponderação dos pesos atribuídos à proposta comercial e à proposta técnica em desmotivado prejuízo da modicidade tarifária;

- Concessão do Município de Caçador (Processo nº 15/00134934)

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública nº 03/2015, lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é a outorga de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, emitindo o TCE-SC as seguintes determinações:

1. Faça um adendo na cláusula 18.5 da minuta contratual, que passará a ter a seguinte redação: "*18.5 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será implementada tomando por base a Taxa Intima de Retorno - TIR do projeto, considerada na Proposta Comercial vencedora, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º e inciso V do artigo 29 da Lei de Concessões*.";
2. Exclua do fluxo de caixa da concessão rubricas relativas ao financiamento a ser realizado pela empresa vencedora da licitação (capital de terceiros); e
3. Em futuros instrumentos convocatórios, atente para a exclusão de critérios irrelevantes para a qualidade do objeto, em atenção à previsão do art. 46, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei federal nº 8.666/93.

- Concessão do Município de Itapoá (Processo nº 11/00024660)

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública nº 01/2010, para a celebração de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Itapoá, compreendido como desconforme à legislação vigente em razão de:

1. O orçamento básico não se configurar propriamente avaliado pela ausência de fundamentação de todos os custos e quantitativos envolvidos, contrariando o que está previsto no art. 6.º, IX, f da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme item 2.2.2 do presente Relatório;
2. Ausência do detalhamento de todos os custos envolvidos, na prestação dos serviços licitados, no fluxo de caixa que demonstra o equilíbrio econômico-

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

financeiro do futuro contrato, indicando que o orçamento básico não foi corretamente avaliado, contrariando o art. 6.º, IX, f da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme item 2.2.2 do presente Relatório;

3. Ausência de Licença Ambiental Prévia das Obras que antecedem a prestação dos serviços, contrariando o previsto no art. 6.º, IX da Lei Federal n.º 8.666/93.

- Concessão do Município de Garopaba (Processo nº 08/00069307)

Trata-se de análise do Edital de Concorrência nº 001/2008, da Prefeitura Municipal de Garopaba, cujo objeto é a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que culminou na determinação de suspensão do Edital em razão de 23 irregularidades encontradas, sendo estas:

1. Ausência do Plano de Saneamento Básico, em desconformidade com o art. 19, I, III, IV e V, c/c o art. 11, I, da Lei n. 11.445/07;
2. Ausência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo Plano de Saneamento Básico, contrariando o disposto no art. 11, II, da Lei n. 11.445/07;
3. Ausência de Projeto Básico, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93;
4. Ausência de comprovação da realização prévia de audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação e minuta do contrato, contrariando o disposto no art. 11, IV, da Lei n. 11.445/07;
5. Ausência da demonstração das devidas justificativas para utilização dos índices contábeis exigidos para fins de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, em afronta ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei (federal) n. 8.666/93;
6. Inexistência de fluxo de caixa apto à correta estipulação do valor mínimo de oferta de outorga e os valores das tarifas praticadas;
7. Exigência de seguros diversos, e possibilidade de recuso ou não, das apólices pelo poder concedente quando em desconformidade com a legislação;
8. Inexistência de previsão de medição dos serviços concedidos, com discriminação das formas e métodos a serem utilizados para este fim;
9. Inexistência dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços concedidos;
10. Inexistência dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços concedidos;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

11. Existência de critérios subjetivos para pontuação das propostas técnicas;
12. Exigência de atestados para fins de pontuação, que comprovem a prestação de serviços em municípios com no mínimo 150.000 habitantes, configurando exigência excessiva, em contrariedade ao disposto no art. 30, § 3º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/98;
13. Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART referente aos Projetos e ao Orçamento da Obra, contrariando os arts. 1º e 2º da Lei (federal) n. 6.496/77 c/c os arts. 1º e 3º da Resolução n. 425/98 do Confea;
14. Ausência do Orçamento Básico, contrariando o art. 6º, IX, alínea f, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93;
15. Ausência dos limites admitidos para subcontratação, contrariando o art. 72 da Lei (federal) n. 8.666/93;
16. Ausência de Licença Ambiental Prévia, contrariando o art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93;
17. Ausência de definição da data de início da execução dos serviços, conforme determina o inciso IV do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93;
18. Inexistência de menção à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
19. Aceitação de Termo de Compromisso como comprovação da capacidade técnico profissional, documentação que não atesta, por si só, a integração do profissional ao quadro permanente da licitante, em desconformidade com o art. 30, § 1°, I, da Lei (federal) n. 8.666/93;
20. Fixação de percentual incidente diretamente sobre o valor de arrecadação, como forma de remuneração dos serviços de regulação, sem previsão legal;
21. Existência de cláusula abusiva, em decorrência da ausência da demonstração dos fatores que justifiquem a composição do custo a ser ressarcido, em afronta ao inciso I do § 1° do art. 3° da Lei (federal) n. 8.666/93;
22. Previsão de prorrogação do prazo de concessão, possibilitando a duração por mais de 30 anos, em desacordo com o art. 4º, § 1°, II, da Lei (municipal) n. 1232/2008, bem como previsão de condições de prorrogação que não atendem à exigência contida no inciso XII, do art. 23 da Lei (federal) n. 8.987/95;
23. Ausência de assinatura e qualificação do Responsável Técnico pelo Projeto Básico e pelo Orçamento Básico, contrariando o previsto na Lei (federal) n. 5.194/66, arts. 13, 14 e 15.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

7 MODELO JURÍDICO

Nesse tópico, serão apresentados os principais aspectos da modelagem jurídica do Projeto, em especial sobre as disposições contidas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

7.1 Resumo da modelagem jurídica

A concessão terá como objeto a delegação da prestação dos serviços públicos de (i) abastecimento de água, incluindo as atividades de captação, adução, tratamento, reservação, até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição e (ii) esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, (iii) além das atividades relacionadas à gestão comercial junto aos usuários do Município de Balneário Arroio do Silva ("Município").

A modalidade será a concessão comum, regida pela Lei de Concessões, com o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados do termo de transferência do sistema.

A concessão será formalizada mediante a celebração de Contrato de Concessão, celebrado pelo Município ("Poder Concedente") e pela Concessionária, de acordo com o art. 4º da Lei de Concessões.

O valor estimado do contrato corresponde à soma das Receitas de Exploração, incluindo tarifas, serviços complementares e receitas adicionais, a serem recebidas pela Concessionária durante a execução do contrato.

Por fim, importante ressaltar que os aspectos da modelagem da concessão foram pautados de modo observar as metas e condições previstas na PNSB, em especial as metas de universalização previstas no art. 11-B da referida lei.

7.2 Edital De Licitação

Após a conclusão das etapas prévias necessárias para a validade do projeto, o Município de Balneário Arroio do Silva deverá promover procedimento licitatório para a concessão dos serviços de saneamento básico, na modalidade de concorrência e de acordo com os termos previstos no edital publicado.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

A legislação aplicável ao edital é composta pelos seguintes diplomas legais: a Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 778/2013, (Política Municipal de Saneamento Básico).

7.3 Modalidade

De acordo com o art. 2º da Lei de Concessões, as licitações promovidas para outorga de concessões comuns podem ser processadas na modalidade de concorrência ou de diálogo competitivo.

A modalidade diálogo competitivo, introduzida no ordenamento pátrio pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que revogou a Lei Federal nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023, pressupõe a verificação de algumas condições específicas para que seja viável. O art. 32 da lei em comento é claro ao restringir o emprego da modalidade em comento a situações particulares, sendo requisito necessário, por exemplo, que o objeto da contratação envolva as seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração. A rigor, tais requisitos não são verificados no projeto de concessão do Município de Balneário Arroio do Silva.

Assim, e em linha com as concessões recentes de saneamento básico, o Edital de Licitação adota a modalidade de concorrência pública.

7.4 Critério de julgamento

A licitação será julgada pela combinação dos critérios de menor tarifa, tendo por base o maior desconto tarifário linear a ser ofertado sobre a estrutura tarifária de referência, constante do Anexo 5 ao Edital, combinado com o maior valor de outorga, nos termos do art. 15, Inc. III, da Lei Federal nº 8.987/1995, observado que:

a) Desconto tarifário a ser assinalado nas propostas comerciais será limitado a 15% (quinze por cento) sobre o valor do Anexo 5 do Edital - Estrutura Tarifária de Referência;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

b) Caso mais de uma proposta comercial apresente desconto tarifário igual ao limite retro previsto, o critério de julgamento passará a ser o de maior valor de outorga. Só poderá participar da segunda etapa de lances relativa ao valor da outorga, a licitante que igualar a oferta de desconto àquela mais bem classificada na primeira etapa.

Foi estabelecido um valor mínimo de outorga para esse projeto, deste modo, será desclassificado o licitante que apresentar valor de outorga inferior àquele definido no Edital. Esta deve ser paga ao município, poder concedente, como condição para assinatura do contrato, em prazo a ser determinado pelo edital, contado da data da homologação e adjudicação do objeto do Edital à licitante vencedora.

Como critério principal, o maior desconto tarifário possui como finalidade não onerar de modo desproporcional os usuários dos serviços públicos, de forma a observar o princípio da modicidade tarifária. Não obstante, o Edital prevê um limite ao desconto tarifário ofertado como medida para afastar a seleção adversa, isto é, de licitantes que não considerem adequadamente a necessidade de amortização dos investimentos e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão durante todo o prazo contratual, ou, pior, que tenham o intento de “mergulhar” nos preços, por sabe-los inexequíveis, mas contar com futura revisão tarifária, com prejuízo aos demais licitantes que eventualmente apresentarem preços exequíveis, em conformidade com a realidade do mercado.

Dessa forma, será garantida a modicidade tarifária, a partir do desconto na estrutura tarifária de referência, ao mesmo tempo em que serão evitadas a apresentação de propostas aventureiras que possam indicar valores de tarifas inexequíveis para a realização dos investimentos necessários na universalização dos serviços. O valor de outorga poderá ser utilizado pelo Município de Balneário Arroio do Silva para obras de saneamento básico.

A utilização de critério de julgamento que privilegia a modicidade tarifária concorda com a diretriz esculpida no art. 16 do Decreto nº 11.599/2023, segundo o qual, na alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, serão priorizados os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento[8].

7.5 Condições de participação

É permitida a participação de pessoas jurídicas e entidades, nacionais ou estrangeiras, *de forma isolada ou em consórcio*, incluindo: (i) entidades fechadas ou abertas de previdência complementar; (ii) instituições financeiras; (iii) sociedades simples; (iv) sociedades empresárias, inclusive aquelas com atividades de investidoras financeiras; e (v) fundos de investimento.

O Edital prevê que não poderão participar da licitação pessoas jurídicas:

a. Cuja participação em certames administrativos esteja vedada nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 14.133/21, ou por decisão judicial;

b. Que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido a prática de crimes ambientais, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.605/98;

c. Que esteja proibida de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8°, inciso V, da Lei Federal n° 9.605/1998;

d. Que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação nesta Licitação ou da contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22, da Lei Federal nº 12.846/2013;

e. Que tenha sido proibida, pelo Plenário do CADE, de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal n° 12.529/2011;

[8] "Art. 16. Na alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão priorizados os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento."

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

f. Cujo dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido ocupante(s) de cargo efetivo, cargo em comissão ou emprego no Concedente ou na agência reguladora, ou ocupante(s) de cargo de direção, assessoramento superior ou assistência intermediária no Concedente, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do edital;

g. Que tenha sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011;

h. Cujo dirigente tiver sido condenado por improbidade administrativa;

i. Que estejam em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, ou cuja falência haja sido decretada. No caso de recuperação judicial o extrajudicial se admitirá a participação se demonstrada durante a fase de habilitação a sua capacidade econômico-financeira.

Por fim, a mesma licitante não poderá participar na licitação em mais de um consórcio ou participar isoladamente e como integrante de um consórcio. Essa restrição também se aplica às pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante, incluindo afiliadas.

7.6 Documentos de habilitação

As licitantes deverão apresentar os documentos exigidos para fins de comprovação da habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como as declarações previstas, de acordo com o art. 62 da Lei de Licitações. Na **habilitação jurídica** foi previsto que as licitantes deverão apresentar os documentos exigidos para fins de comprovação da habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como as declarações previstas, de acordo com o art. 62 da Lei Geral de Licitações. O Edital também prevê critérios de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Qualificação econômico-financeira e **Qualificação técnica**, alinhados com as orientações mais recentes do TCE-SC e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Os critérios adotados aferem, com objetividade e proporcionalidade, a capacidade de mobilização financeira e a experiência operacional das proponentes, preservando a verificação por diligência, o aproveitamento de acervos societários legítimos e a comparabilidade de valores (inclusive em moeda estrangeira), sem engessar a competição.

7.6.1 Declarações

Adicionalmente, as licitantes deverão apresentar declarações atestando, sob as penas da lei, nos termos do Anexo 3 ao Edital (que contém os modelos de documentos e declarações a serem apresentados pelas licitantes) que:

- Modelo 2 - estão plenamente cientes e de acordo com todos os termos previstos no Edital e respectivos anexos, bem como com os demais documentos relacionados à concessão;
- Modelo 4 – que não contrariam o disposto no Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal
- Modelo 5 - não estão impedidas de participar de processos de contratação com o Município;
- Modelo 6 - Declaração de que têm capacidade financeira para a execução do objeto contratual;
- Modelo 7 – Declaração de Integridade quanto à Constituição da SPE

7.7 Condições para formalização do contrato - convocação para a celebração do contrato e obrigações pré-contratuais

Declarada a licitante vencedora, o Edital prevê a convocação para assinatura do Contrato de Concessão com o Município em prazo a ser ainda determinado, a contar da homologação do resultado da licitação, prorrogável mediante justificativa. Para a celebração do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar:

- plano de seguros,

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

- Comprovação do pagamento do valor da outorga em favor do poder concedente;
- Comprovação de recolhimento, do valor de ressarcimento devido à empresa autorizada a realizar os estudos da concessão, no montante indicado no edital.
- Plano de Negócios da Concessão, conforme as orientações do Anexo V ao contrato – Caderno de Encargos da Concessão, o qual servirá de referencial para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- garantia de execução do contrato, em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão.

As condições retro mencionadas deverão ser cumpridas em parte pela licitante vencedora do processo e em parte pela SPE - sociedade de propósito específico, a ser constituída pela adjudicatária dos serviços após a publicação do ato de adjudicação. A Constituição da SPE deverá ser comprovada mediante apresentação de registro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Cartório competente ou, na hipótese de Proponente Individual, prova de constituição da subsidiária integral ou Sociedade de Propósito Específico – SPE na forma de sociedade por ações.

Deverá ser apresentada ainda, comprovação de subscrição do capital social pela Sociedade de Propósito Específico – SPE, nos valores indicados no edital e contrato, considerando como data base a data de entrega das propostas.

Por fim, a adjudicatária deverá comprovar o pagamento do valor da outorga, em conta vinculada, atualizado pelo IPCA/IBGE, *pro rata die*, tendo como referência para atualização a data de entrega das propostas.

Cumpridas as exigências, a SPE será convocada para assinar o contrato em até 5 (cinco) dias úteis da convocação.

A adjudicatária também deverá apresentar comprovante de pagamento da indenização dos bens reversíveis, em conta vinculada da E.J.W Águas Ltda., no valor previsto no edital, tendo em vista Parecer ARESC*, pro rata die*. Caso, em razão de

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

procedimento extrajudicial ou judicial, a atual concessionária tenha reconhecido o direito a receber valor superior, o município deverá proceder ao pagamento do valor complementar correspondente.

7.8 Contrato de Concessão

Abaixo, são descritos e fundamentados os principais itens para a modelagem relativa, desta vez, ao Contrato de Concessão, com o objetivo de demonstrar a conformidade às melhores práticas em concessões no setor de saneamento básico e à legislação, em especial a Lei Geral de Concessões, a Lei Geral de Licitações, e a Política Municipal de Água e Esgotos (PMAE).

O Contrato de Concessão será celebrado entre o Município de Balneário Arroio do Silva, a Concessionária, SPE a ser constituída pela licitante vencedora adjudicatária dos serviços. O valor estimado do contrato corresponde à soma das tarifas a serem recebidas pela Concessionária durante a execução do contrato tem finalidade meramente referencial.

7.8.1 Prazo

A vigência da concessão compreenderá o somatório: (i) do período de duração da operação assistida do sistema, conforme indicado no Contrato, que se iniciará na data de assinatura do presente contrato; e (ii) do prazo de 35 (trinta e cinco) anos de operação do sistema por parte da concessionária, que se iniciará a partir da data de emissão do termo de transferência do sistema.

Para delimitação do prazo do contrato, leva-se em consideração o prazo necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, tendo em vista a amortização dos investimentos que serão realizados pela Concessionária e a necessidade de se assegurar o valor módico das tarifas, que atenda à capacidade de pagamento dos munícipes de Balneário Arroio do Silva.

Considerando que a paralisação dos serviços de saneamento básico no Município não poderá ocorrer, durante o período de transição entre a operação dos serviços pela anterior concessionária EJW ÁGUA LTDA. e a assunção destes pela futura Concessionária, o contrato prevê um período de *operação assistida do sistema*, com duração de até 90 (noventa) dias, durante o qual a EJW Águas Ltda.,

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

permanecerá, para todos os efeitos, responsável pela prestação dos serviços, incluindo a operação e a manutenção de todo o sistema, cabendo à concessionária, neste período, realizar o acompanhamento das atividades relacionadas à operação do sistema, devendo, para tanto, mobilizar recursos próprios, na forma de pessoal, material, contratação e desenvolvimento de softwares, dentre outros necessários ao acompanhamento e à transição.

Durante a operação assistida do sistema, a receita correspondente à prestação dos serviços pertencerá à EJW Águas Ltda. como responsável direto pela operação do sistema e pela arrecadação das tarifas. Transcorrido o prazo para operação assistida, a Concessionária assumirá a operação do sistema, mediante a assinatura do termo de transferência do sistema.

7.8.2 Bens da Concessão

Conforme determinação legal, o contrato dispõe especificamente sobre os bens reversíveis. As disposições contratuais são complementadas pelo Anexo X ao contrato – “Gestão de Bens Reversíveis”.

São duas as categorias propostas para os bens relacionados à concessão: os bens reversíveis e os bens privados, conjuntamente referidos como bens da concessão.

Os bens reversíveis compreendem o conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do sistema de água e esgoto existentes, objeto da concessão, essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços, que serão transferidos à Concessionária. Também compreendem os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela Concessionária e que reverterão ao Poder Concedente quando da extinção da concessão.

Os bens privados, por sua vez, compreendem aqueles bens de propriedade da Concessionária, de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos serviços que, embora sejam bens da concessão, não serão revertidos ao Poder Concedente ao término da concessão.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Durante toda a vigência do contrato, a Concessionária deve, em benefício da adequada e contínua prestação dos serviços, manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança todos os bens da concessão (tanto os bens reversíveis como os bens privados), encarregando-se de eventuais reparos, renovações, adaptações e manutenções necessários ao bom desempenho e à atualidade dos serviços.

Além disso, é razoável que a Concessionária fique autorizada a desativar, alienar ou substituir os bens da concessão, desde que, em se tratando de bens reversíveis, a mesma providencie a prévia substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores às dos substituídos.

O inventário de bens reversíveis consiste em um relatório, elaborado pela Concessionária, no qual serão identificados e descritos, detalhadamente, todos os bens reversíveis transferidos à Concessionária ou por ela adquiridos ou construídos, de acordo com o Regulamento de Gestão de Bens Reversíveis anexo ao contrato.

A primeira versão do inventário deverá ser elaborada pela Concessionária em até 120 dias da assinatura do contrato e, em seguida, ser aprovada pelo Poder Concedente. O inventário deverá ser atualizado pela Concessionária ao longo da vigência do contrato.

A reversão dos bens reversíveis ao Poder Concedente será automática por ocasião da extinção da concessão, observado o regulamento de Gestão de Bens Reversíveis, Anexo X ao contrato. A Concessionária deverá transferir os bens reversíveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção. Dessa forma, garante-se que, ao final do Contrato de Concessão, o Município receba toda a infraestrutura e os ativos necessários para garantir a continuidade da prestação dos serviços à população.

Quando da extinção por advento do termo contratual, ou, em caso de término antecipado, em momento anterior à extinção, a Agência reguladora promoverá vistoria para verificação do estado dos bens reversíveis, sendo facultada a participação do Poder Concedente, da concessionária e do Verificador Independente – o qual deverá elaborar relatório para embasar a decisão final da agência reguladora. Vale destacar

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

que, por força do art. 42, § 5º da PNSB, a transferência dos serviços a novo prestador ficará condicionada, em qualquer hipótese, à indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados – obrigação que poderá ser atribuída, pelo Poder Concedente, ao novo prestador. Concluída a vistoria, a Concessionária, o Poder Concedente e a agência reguladora celebrarão termo de reversão do sistema, que indicará as características e o estado de conservação dos bens reversíveis.

O contrato ainda prevê a elaboração e apresentação de plano de transição pela Concessionária, em até 1 (um) ano antes do fim do prazo de vigência da concessão, no caso de extinção por advento do termo contratual, com vistas a organizar a reversão dos bens reversíveis e do sistema.

7.8.3 Desapropriações, desocupações, servidões e limitações administrativas

Por ser a Concessionária uma entidade a quem o Poder Concedente delegou os serviços públicos objeto do contrato, à exceção dos atos relacionados à emissão de declaração de utilidade pública – cuja competência é exclusiva do ente federado competente – todos atos executórios, procedimentos, custos e indenizações relativos às desapropriações, desocupações, servidões e limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis necessárias à prestação dos serviços são assumidos pela própria Concessionária. Entretanto, atrasos ou falhas na obtenção de declaração de utilidade pública, decorrentes de fatos alheios à vontade da Concessionária ou que não lhe possam ser exclusivamente imputados não devem ensejar a sua responsabilização.

Em igual sentido, caso o cumprimento de obrigações e prazos por parte da Concessionária fique comprometido em razão de ações ou omissões do Poder Concedente, a Concessionária poderá eventualmente exercer o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e não poderá ser penalizada, desde que comprove que a inércia do Poder Concedente prejudicou diretamente o cumprimento das suas obrigações.

7.8.4 Obras

A Concessionária deverá encaminhar em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, ao Poder Concedente e à Agência reguladora, o plano diretor

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

e o plano de obras da concessão, com o detalhamento das ações, estratégias e investimentos requeridos para executar o plano de negócio da concessão, nos termos do Caderno de Encargos Anexo V ao contrato.

A Concessionária assumirá a responsabilidade pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, outorgas e licenças, bem como dos seguros e financiamentos necessários à execução das obras e ao atendimento dos prazos, metas e indicadores de desempenho previstos no contrato e seus anexos, assim como pelo cumprimento das especificações e normas técnicas aplicáveis à matéria.

Para a elaboração dos projetos básicos e executivos das obras, bem como dos demais estudos necessários à execução das obras, a Concessionária deverá considerar as normas técnicas aplicáveis, as disposições do Edital, do contrato e de seus respectivos anexos, especialmente o Caderno de Encargos Anexo V ao contrato, os Planos da concessão e as demais exigências aplicáveis.

As obras do sistema poderão ser executadas em fases, de acordo com a evolução da demanda, desde que sejam atendidas as metas de desempenho. Ainda, na execução das obras do sistema, as partes deverão atuar no sentido de evitar ou minimizar o período de intervenções que afetem a mobilidade urbana.

A Concessionária poderá adotar soluções individuais específicas nas hipóteses em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis, responsabilizando-se pela operação e manutenção das estruturas e instalações implantadas fora do imóvel do usuário e dentro do imóvel, desde que este permita o ingresso dos prepostos da Concessionária. Assim, se garante o atendimento do saneamento básico a todos os munícipes de Balneário Arroio do Silva, ainda que a rede pública (sistema coletivo de água e esgoto) não seja técnica ou econômica e financeiramente viável em determinada localidade.

Constitui obrigação da Concessionária a conexão de novos loteamentos localizados no território do Município de Balneário Arroio do Silva ao sistema, cabendo-lhe promover os investimentos necessários em reforço e/ou implantação de redes para implementar tal conexão. A Concessionária assumirá a responsabilidade pela prestação dos serviços nos novos loteamentos.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

7.8.5 Licenças e autorizações

Na posição de responsável pela continuidade da adequada prestação dos serviços a partir da sua assunção, a Concessionária deve ficar encarregada da obtenção e manutenção de todas as autorizações, outorgas, licenças e permissões, inclusive ambientais, necessárias à execução do contrato.

O contrato prevê que atrasos e falhas na obtenção ou renovação dos referidos documentos decorrentes de fatos ou atos não imputáveis à Concessionária poderão ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro constituindo exceções à aplicação de penalidades.

7.8.6 Disposições aplicáveis à Concessionária

A Concessionária será uma SPE com sede no Município de Balneário Arroio do Silva/SC e deverá ter como único objeto social a exploração do sistema, de prestação dos serviços e dos serviços complementares e de exploração de atividades acessórias ou associadas.

A transferência do controle da Concessionária ou a transferência da concessão depende da anuência do Poder Concedente, nos termos do art. 27 da Lei de Concessões, sob pena de declaração de caducidade da concessão. Nesse caso, a anuência do Poder Concedente está condicionada à comprovação, pelo futuro controlador da Concessionária, de que atende às exigências de capacidade técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade jurídica e fiscal previstas no Edital e as demais exigências previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o compromisso de cumprir todas as cláusulas do Contrato de Concessão e seus anexos.

As demais alterações nos atos constitutivos da Concessionária ou na sua composição societária que não configurem transferência de seu controle a terceiros ou transferência da concessão deverão ser comunicadas ao Poder Concedente.

A Concessionária deverá subscrever e integralizar o capital social da SPE como condição para assinatura do contrato, no valor mínimo indicado no edital e contrato, acrescido de eventual valor adicional, de acordo com o desconto tarifário ofertado na proposta comercial. A redução do capital social abaixo do valor mínimo é condicionada

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

à autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade. O valor do capital social exigido foi calculado conforme os estudos técnicos e econômico-financeiros de modelagem do projeto, considerando parcela de recursos de capital próprio da Concessionária.

Por fim, a Concessionária deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis e societárias pertinentes.

7.8.7 Garantia de execução

Nas contratações com a Administração Pública, as garantias de execução contratual funcionam como mais um filtro de segurança para garantir a capacidade de cumprimento do objeto do contrato por parte do parceiro privado, já que as instituições responsáveis por emitir a garantia de execução se cuidarão de avaliar a capacidade de performance da adjudicatária para desempenhar satisfatoriamente as atividades envolvidas no escopo do contrato. No caso de uma seguradora, por exemplo, a subscrição do risco e a determinação do prêmio da apólice do seguro-garantia depende da análise do risco representado pelo potencial tomador em sua atuação prévia, seja em licitação ou em outros cenários para os quais existam dados verificáveis.

Assim, além de funcionar como mecanismo direto de garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a garantia de execução também trabalha em favor da seleção de concorrentes aptos, hígidos e capacitados ainda na fase de Licitação.

Para o presente projeto, conforme art. 96 da LGL(Lei Geral de Licitações), será admitida a prestação da garantia de execução nas seguintes modalidades: (i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (ii) seguro-garantia; e (iii) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. Recomenda-se que a garantia tenha vigência até 180 (cento e oitenta) dias da

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

data da extinção do contrato (previsão já constante da referida minuta) e deverá ser oferecida prevendo valores reajustáveis nos termos do contrato.

O contrato exige a recomposição imediata da garantia de execução nas hipóteses de execução parcial ou integral da referida garantia, sob pena de aplicação de sanções à Concessionária.

7.8.8 Seguros

Considerando a prática comum de mercado, para além de outros seguros exigidos por lei, a Concessionária deverá contratar junto à seguradora ou resseguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP os seguintes seguros de riscos:

(i) Seguro de Risco de Engenharia, para a cobertura de danos materiais em razão das obras executadas pela Concessionária, bem como das demais obras civis e/ou instalação e montagem necessárias ao cumprimento do objeto do contrato;

(ii) Seguro de Riscos Operacionais de Concessões (“AllRisks”), cobrindo danos materiais aos bens da concessão e a perda de receita e lucros cessantes decorrentes da interrupção da exploração do sistema por 3 (três) meses; e

(iii) Seguro de Responsabilidade Civil Geral, cobrindo o Poder Concedente e a Concessionária, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes a que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais.

Enquanto o Seguro de Risco de Engenharia precisa ser mantido durante a execução das respectivas obras seguradas, os demais seguros devem ser contratados pela Concessionária deverão ser mantidos vigentes até, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após a data de extinção do contrato.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

O Poder Concedente deverá ser indicado como cossegurado nas apólices de seguros previstas, devendo aprovar previamente quaisquer cancelamentos, suspensões, substituições ou alterações de apólices.

7.8.9 Contratos com terceiros

A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à concessão, desde que limitadas ao prazo da concessão.

Os contratos celebrados com terceiros serão regidos pelo direito privado, sem qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente e/ou a agência reguladora, e a execução das atividades deverá observar as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, inclusive o art. 11-A da PNSB, conforme art. 25, §§ 2º e 3º da LGC. Não há limitações percentuais, porém, a concessionária deve exigir de seus contratados o respeito aos regulamentos da concessão, não podendo em hipótese alguma se eximir de suas responsabilidades estabelecidas nos termos do contrato, por atos ou fatos de terceiros para ela contratados.

Até o término do período da operação assistida do sistema, o contrato deve prever como se dará a transição. Assim, a concessionária deverá elaborar e apresentar sua política de transações com partes relacionadas e encaminhá-la ao Poder Concedente, recebendo os contratos entre concessionária e suas partes relacionadas tratamento especial no contrato de concessão, os quais deverão ser justificados diante da prática comercial existente no mercado. Desta forma se evita a contratação de terceiros a custo maior, em detrimento da boa gestão comercial e financeira da prestação dos serviços.

7.8.10 Financiamentos

A obtenção de todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, à adequada prestação dos serviços e à regular execução das obras do sistema e demais investimentos necessários para execução do contrato é de responsabilidade da Concessionária.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

A Concessionária poderá ceder fiduciariamente ou oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, nos termos dos arts. 28 e 28-A da Lei de Concessões.

Os acionistas da Concessionária também poderão oferecer em garantia ou contragarantia as ações da Concessionária, em contratos de mútuo e/ou em contratos de financiamento relacionados à execução da concessão.

O contrato prevê a possibilidade de assunção temporária do controle ou da administração da Concessionária pelos financiadores ou garantidores com quem esta não mantém vínculo societário direto, para promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, quando necessário, mediante autorização do Poder Concedente, nos termos do art. 27-A da Lei de Concessões. Neste caso, o Poder Concedente deverá exigir dos financiadores ou garantidores o atendimento às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da concessão previstas no Edital, a prestação ou manutenção das garantias pertinentes, bem como o compromisso de cumprimento de todas as cláusulas contratuais. Tal mecanismo atua como garantia adicional da continuidade dos serviços em situações de crise financeira da Concessionária.

A assunção do controle ou da administração temporária não alterará as obrigações da Concessionária e de seus controladores para com terceiros, o Poder Concedente, a Agência reguladora e os usuários, conforme art. 27-A, § 2º da Lei Concessões. Além disso, para se configurar a administração temporária da Concessionária, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no art. 27-A, § 4º da Lei de Concessões.

7.8.11 Regulação e Fiscalização

Conforme já e esclarecido acima, a regulação e fiscalização dos serviços objeto do Contrato de Concessão é de responsabilidade da ARESC.

São funções da agência reguladora no Contrato de Concessão, principalmente: (i) editar normas regulamentares da Concessão; (ii) aplicar às Tarifas os deságios previstos no Contrato em caso de não atendimento dos indicadores de desempenho;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(iii) impor as penalidades previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis; (iv) receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos usuários; (v) dirimir, como instância administrativa, as divergências entre o Poder Concedente, a Concessionária e os usuários; (vi) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, sem prejuízo dos poderes de fiscalização conferidos ao Poder Concedente, na qualidade de gestor do Contrato; (vii) monitorar a qualidade dos serviços, nos termos do Contrato e seus Anexos; (viii) homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias do Contrato; (ix) observar as normas de referência para a regulação dos serviços que venham a ser editadas pela ANA e incorporá-las em seus regulamentos; e (x) apoiar o Poder Concedente no desempenho de sua função fiscalizatória e sancionatória sobre os usuários.

O Poder Concedente poderá fiscalizar a execução do Contrato e notificar a Agência Reguladora quanto ao desempenho verificado, além de aplicar as penalidades contratuais à Concessionária. Para tanto poderá ser auxiliado pelo Verificador independente nos termos do contrato entre este e a concessionária. Assim, o poder concedente poderá se valer de auxílio técnico de terceiro imparcial para a fiscalização e gestão do Contrato de Concessão, especialmente nas inspeções *in loco* de verificação de atendimento às metas e indicadores de desempenho previstas no Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho.

7.8.12 Metas e Indicadores de Desempenho e Verificador Independente

O Contrato de Concessão prevê que a remuneração da Concessionária variará conforme seu desempenho na prestação dos serviços, de modo a incentivar a prestação dos serviços de maneira contínua e com qualidade aos usuários.

Segundo o Anexo III ao contrato – “Metas e Indicadores de Desempenho”, a Concessionária sofrerá penalização sobre o reajuste da tarifa caso não atinja as metas de desempenho dos indicadores previstos. O impacto no reajuste será gradual durante os primeiros da concessão, sendo que a Concessionária, caso descumpra as metas, poderá sofrer as seguintes penalidades: (i) a aplicação de multa de 0,5% do faturamento do ano anterior, e (ii) será aplicado deságio no valor de 5% sobre o

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

reajuste da tarifa do ano seguinte. Ainda, caso as metas não sejam atendidas por dois anos consecutivos, a Concessionária será penalizada com multa adicional de 5%, além da multa e do deságio referidos anteriormente.

A Agência reguladora será a entidade responsável pelas atividades administrativas de regulação da concessão. Nesse sentido, será sua incumbência avaliar o cumprimento das metas de desempenho previstos no contrato. Para auxiliá-la nessa tarefa, a agência reguladora contará com o Verificador independente, a ser contratado pela Concessionária até o início da operação do sistema.

As disposições relativas à contratação do Verificador independente (VI) constam do Anexo VII ao contrato, tendo sido estabelecidas com o objetivo de garantir a imparcialidade deste terceiro no auxílio à gestão e fiscalização dos serviços.

O Verificador independente deverá elaborar os relatórios anuais de cumprimento das metas de desempenho, na forma do Anexo III – Metas de Desempenho. A decisão final quanto aos relatórios e manifestações apresentados pelo verificador independente caberá à Agência reguladora, sendo que as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para, se quiserem, manifestarem-se sobre o conteúdo do relatório de verificação.

Em caso de inércia da agência reguladora em se manifestar a respeito dos documentos apresentados pelo verificador independente ou das divergências apresentadas pelas partes, o seu conteúdo será considerado aceito, inclusive para fins de cálculo de eventuais penalidades e dos redutores a serem considerados para o cálculo das tarifas efetivas.

Note-se, por fim, que as metas e indicadores de desempenho poderão ser revistos, por ocasião das revisões ordinária ou extraordinária do contrato, como método de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do contrato e da legislação aplicável.

7.8.13 Remuneração da Concessionária

Tendo em vista que a modelagem definida foi a de concessão comum, disciplinada pela Lei de Concessões, a remuneração da futura Concessionária advirá, primordialmente, da arrecadação de tarifas de água e esgoto.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

As tarifas serão objeto de reajuste em periodicidade anual, pela aplicação da fórmula paramétrica prevista no Anexo XI ao contrato – “REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO CONTRATUAL”, composta por cesta de indicadores que busca refletir o real efeito inflacionário dos custos de operação dos serviços, nos termos disciplinados no referido Anexo.

Sobre os valores das tarifas reajustados, poderá incidir deságio, resultante da aferição do cumprimento das metas de desempenho, para fins de determinação dos valores a serem pagos à Concessionária a título de tarifas efetivas.

A Concessionária também fará jus à cobrança pela prestação de serviços complementares, assim entendidos aqueles auxiliares, complementares e correlatos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e também poderá se remunerar por meio da exploração de atividades relacionadas, auferindo receitas adicionais. Trata-se de meio de remuneração com fundamento autorizado pela PNSB, que deve ser devidamente explicitado e, conforme dispõe a norma, os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as

> “possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável” (art. 10-A, inciso II).

Seguindo a boa prática em contratos de concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o contrato autoriza previamente a exploração de alguns tipos de receitas acessórias, já passíveis de reconhecimento como desejáveis para a concessão e, para outras não expressamente previstas, demanda anuência prévia do Poder Concedente para sua exploração, nos termos do art. 11 da Lei de Concessões. São assim autorizadas previamente as atividades já autorizadas à atual concessionária EJW Águas Ltda.

As receitas adicionais devem favorecer precipuamente a modicidade tarifária (mas, como visto acima, também podem ser utilizadas para reinvestimento, reequilíbrio econômico-financeiro e outros, sem prejuízo do disposto em lei).

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

O compartilhamento das receitas adicionais com o Poder Concedente ficou estabelecida na proporção de 15% (quinze por cento) da receita bruta. Será admitida a redução do percentual de compartilhamento como forma de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou caso a Concessionária demonstre a necessidade para a viabilidade econômico-financeira da exploração da atividade acessória.

7.8.14 Alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro

A Lei de Concessões definiu a concessão de serviço público como a:

> "delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado" (art. 2º, II).

Em virtude da expressão "por sua conta e risco", por muito tempo entendeu-se que a alocação de riscos em tais contratos implicava, necessariamente, a atribuição à Concessionária da totalidade dos riscos inerentes à concessão. Entretanto, a experiência em projetos de infraestrutura e o aprimoramento das normas concernentes, bem como a sua paulatina interpretação e aplicação pelos órgãos de controle (Ministério Público, Tribunais de Contas, Poder judiciário) evidenciaram a necessidade de distribuir de modo mais adequado e objetivo os riscos entre as partes contratantes, constituindo esta uma forma mais eficiente de alocação.

Sob essa perspectiva, o contrato traz cláusula específica descrevendo a alocação de riscos entre as partes, bem como prevê anexo específico – Anexo IV - para a matriz de riscos. A matriz de riscos prevê (i) os riscos de responsabilidade da Concessionária e, (ii) os riscos alocados ao Poder Concedente, que darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso se concretizem.

A repartição de riscos entre contratante público e contratado privado acabou por incorporar as melhores práticas de contratação de grandes projetos de infraestrutura, inclusive quando realizadas sob o regime de concessão de serviço público. A repartição de riscos não apenas confere maior segurança jurídica ao investimento, como também é fator determinante para a viabilização do financiamento

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

do projeto, sendo, portanto, mecanismo crucial para a concretização do serviço público objeto da concessão.

Vale ressaltar, ainda, que a PNSB passou a exigir, após a reforma introduzida pelo Novo Marco Legal do Saneamento, que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico contenham, expressamente, sob pena de nulidade, disposições acerca de repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 10-A, IV).

A matriz de riscos detalhada no Contrato de Concessão atende às disposições da Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, a qual dispõe sobre a matriz de riscos dos contratos de saneamento.

Como regra, uma estratégia eficiente para alocação de riscos compreende três etapas de análise. A primeira consiste em avaliar qual das partes tem melhores condições de prevenir o evento gravoso e, em caso de sua materialização, melhor gerenciá-lo. Caso nenhuma das partes esteja apta para suportar o risco, a segunda etapa da alocação consiste em analisar a viabilidade de recorrer ao mercado securitário para cobrir a materialização do risco. Em sendo viável, a Administração Pública poderá exigir do ente privado a contratação da respectiva apólice de seguro. Finalmente, se o mercado securitário não estiver apto a absorver o evento gravoso, a etapa final consiste em atribuir o risco ao Poder Concedente, ou compartilhá-lo. Deve-se cuidar para o fato de que a alocação do risco ao privado resulta em sua precificação na proposta da licitação – tornando o projeto mais caro e gerando ineficiências caso o risco não venha a se materializar. Deve-se evitar eventuais reflexos nas tarifas, em detrimento do melhor interesse da Administração Pública e, em última análise, dos usuários dos serviços.

A matriz de riscos juntada como anexo ao Contrato de Concessão, elaborada de acordo com os seguintes blocos de riscos: Riscos Jurídicos e Institucionais, Riscos Técnicos e de Gestão, Riscos de Construção e Riscos Econômicos e Financeiros conforme item 16 do Caderno Técnico-Operacional.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

7.8.15 Revisões ordinárias e extraordinárias e reequilíbrio econômico-financeiro

O contrato prevê a revisão ordinária a cada 4 (quatro) anos. As revisões ordinárias têm por objetivo processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às revisões extraordinárias, rever e atualizar as metas de e indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações do plano municipal de água e esgoto ou como forma de aprimorar o sistema de mensuração de desempenho e promover outras adaptações no contrato que se fizerem necessárias para adequá-lo às novas condições de prestação dos serviços.

A revisão extraordinária, por sua vez, pode ocorrer a qualquer momento durante a execução contratual e visa promover o reequilíbrio econômico-financeiro em face da materialização já verificada ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes pelas partes, desde que as consequências representem impacto líquido na equação econômico-financeira do contrato igual ou superior a 5% da receita de exploração bruta anual média da Concessionária.

No caso de materialização de riscos não alocados à Concessionária e previstos no contrato, a Concessionária terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As revisões ordinária e extraordinária serão processadas pela agência reguladora, que deverá calcular o reequilíbrio econômico-financeiro com base na metodologia do fluxo de caixa marginal, disciplinado no contrato.

O contrato poderá ser alterado unilateralmente pelo Poder Concedente ou por acordo entre as partes. A alteração unilateral do Contrato de Concessão, prerrogativa do Poder Concedente, deverá ser realizada concomitantemente à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será efetuada em conformidade com o disposto no Anexo V e no Anexo XI, pela metodologia do Fluxo de Caixa Marginal.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

7.8.16 Penalidades contratuais e intervenção

Em atenção ao art. 23, VII, da Lei Geral de Concessões, e do art. 156 da Lei Geral de Licitações, o contrato prevê a aplicação de penalidades à Concessionária em caso de descumprimento de cláusulas ou condições do contrato e seus anexos, sendo estas:

a. advertência;

b. multa, que poderá variar entre 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e 1,0% (um por cento) da receita operacional líquida da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior;

c. suspensão temporária do direito da CONCESSIONÁRIA de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d. intervenção do PODER CONCEDENTE na CONCESSÃO, nos casos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis, bem como na Cláusula 36;

e. declaração de inidoneidade da CONCESSIONÁRIA para licitar ou contratar com a Administração Pública de todas as esferas da federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, a qual será concedida após o cumprimento das seguintes condições: (i) reparação integral dos danos causados ao PODER CONCEDENTE; (ii) pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, das multas aplicadas pelo PODER CONCEDENTE; (iii) transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos a contar da aplicação da penalidade; (iv) cumprimento de outras condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e (v) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos indicados anteriormente, observados os termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

f. declaração da caducidade da CONCESSÃO.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

A penalidade a ser aplicada dependerá da gravidade da infração e de outros fatores a serem ponderados pelo Poder Concedente, tais como os danos resultantes da infração, as vantagens auferidas pela Concessionária, as circunstâncias atenuantes e agravantes, dentre outros.

Em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação das penalidades deve sempre ser precedida de processo administrativo, que será instruído com os motivos fáticos e o fundamento jurídico da sanção aplicada e permitirá a defesa da Concessionária.

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o Poder Concedente poderá intervir na concessão, ouvida a Agência reguladora e com base nas recomendações prévias por esta formuladas, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento, pela Concessionária, de suas obrigações contratuais, legais e regulamentares, cabendo-lhe manter a prestação dos serviços enquanto perdurar a intervenção, nas hipóteses expressamente previstas no contrato e dentro dos limites da legislação aplicável à matéria.

7.8.17 Resolução de conflitos

Tendo em vista o longo prazo do contrato, é interessante estabelecer ao máximo mecanismos de solução amigável e rápida para a solução de conflitos. Tendo em vista esta preocupação, se recomenda a instituição de um comitê técnico, constituído por membros indicados tanto pelo poder concedente, como pela concessionária, apontando-se uma solução em caso de desempate, que poderia ser efetivada com a indicação mútua de um membro desempatador. Este comitê teria de ser renovado a cada 04 (quatro) anos, por exemplo. Considerando tratar-se de solução amigável, suas análises e decisões seriam mandatórias somente se concordes as partes e, acaso devida, com a anuência da Agência Reguladora.

O contrato prevê, ainda, a possibilidade de emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos do art. 23-A da Lei de Concessões. *Possibilidade* e não obrigatoriedade. Por consenso

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

entre as partes, destarte, é possível, vencida a autocomposição e não aceita a decisão do comitê técnico, utilizar mecanismos de mediação e/ou arbitragem.

Caso as partes não entrem em acordo quanto à utilização da Arbitragem, os conflitos oriundos da concessão e seu contrato, que não tenham sido amigavelmente dirimidos, ainda que após a competente tentativa de mediação, ficarão sujeitos ao Foro da Comarca de Balneário Arroio do Silva.

7.8.18 Extinção da Concessão – quando a força maior ou o caso fortuito extinguem o contrato

As hipóteses de extinção contratual seguem o disposto no art. 35 da Lei de Concessões:

> *Art. 35. Extingue-se a concessão por:*
> *I - Advento do termo contratual;*
> *II - Encampação;*
> *III - caducidade;*
> *IV - Rescisão;*
> *V - Anulação; e*
> *VI - Falência ou extinção da empresa Concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.*

Além das hipóteses previstas em lei, o contrato prevê ainda uma sétima hipótese, decorrente da ocorrência de evento invencível de caso fortuito ou força maior, nas condições específicas previstas no contrato.

Extinta a concessão, o Poder Concedente deverá assumir a prestação dos serviços, sendo-lhe revertidos todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

Como visto, o pagamento da indenização devida a título de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados em bens reversíveis é condição para a retomada da concessão para o Poder Concedente ou para a transferência dos serviços a novo prestador, nos termos do art. 42, § 5º, da PNSB. Desse modo, em qualquer hipótese de extinção deve a agência reguladora realizar os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização, conforme metodologia prevista no Anexo X – Regulamento de Gestão de Bens Reversíveis, que obedece à Norma de Referência nº 3, da ANA.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

O contrato traz ainda regramento específico acerca da indenização devida à Concessionária nos casos de encampação e de caducidade do contrato, em atendimento ao art. 23, XI, da Lei de Concessões e à NR Nº03 da ANA. Enquanto a encampação consiste na declaração de extinção do contrato por motivo de interesse público, a caducidade trata da extinção antecipada da concessão em razão de descumprimento reiterado do contrato pela Concessionária.

A encampação é determinada pelo Poder Concedente mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização eventualmente devida à Concessionária. A caducidade, por outro lado, depende de competente processo administrativo comprovando os descumprimentos reiterados do contrato por parte da Concessionária, garantido o direito da Concessionária à ampla defesa e ao contraditório.

A caducidade pode ser decretada nas seguintes hipóteses, além das demais hipóteses previstas no art. 38 da Lei de Concessões:

- Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação dos serviços, à execução das obras do sistema ou à realização dos demais investimentos necessários à execução do contrato;
- Descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes à concessão, que comprometam a adequada prestação dos serviços ou a segurança dos usuários, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo, garantido o direito da Concessionária à ampla defesa e ao contraditório, bem como a prazo de cura não inferior a 60 (sessenta) dias;
- Interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, excetuadas interrupções programadas ou justificadas;
- Utilização da infraestrutura da concessão pela Concessionária para fins ilícitos;

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

- Descumprimento, pela Concessionária, das metas de desempenho por 2 (dois) anos consecutivos;
- Transferência da concessão, sem prévia autorização do Poder Concedente;
- Inadimplemento da outorga por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- Oneração de bens reversíveis para operações de financiamento realizadas pela Concessionária, excetuada a hipótese de celebração de contrato de fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços na forma de venda parcelada ou financiada, com compromisso de aquisição definitiva do bem ao final do pagamento; e
- Redução do capital social da Concessionária sem a prévia autorização do Poder Concedente ou em desconformidade ao previsto no contrato.

A ocorrência de eventos de caso fortuito ou de força maior, conforme definidos no contrato, desde que não sejam objeto de cobertura de seguros em valores comuns de mercado e impliquem na inviabilização ou excessiva onerosidade da execução do contrato, poderá ocasionar a extinção do Contrato de Concessão, observadas as seguintes etapas prévias:

(i) análise da viabilidade de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato pelo Poder Concedente; e

(ii) tentativa de renegociação do contrato.

Caso essas duas etapas mostrem-se inviáveis ou infrutíferas, o contrato será rescindido amigavelmente. A indenização será equivalente àquela calculada para a hipótese de encampação, nos termos do Anexo X – Regulamento de Gestão de Bens Reversíveis.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

9. CONLUSÃO

As minutas de Edital de Licitação e Contrato de Concessão foram elaboradas de acordo com a Lei de Geral Concessões, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Lei Geral de Licitações, bem como atendem às melhores práticas observadas em concessões de saneamento básico.

D4Sign 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

ANEXO C CADERNO III JUR 10915 090 def15 A pdf

Código do documento 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0

Assinaturas

Mariana Brito Araujo
maraujo@ezute.org.br
Assinou

Mariana Brito Araujo

Eventos do documento

25 Sep 2026, 16:11:17
Documento 01a0d9fa-904a-78d5-adad-18c9cde2c2b0 **criado** por MICHAEL DA SILVA ARAÚJO (4b00bb7f-0858-4cda-924a-69d54a58003a). Email:mdsaraujo@ezute.org.br. - DATE_ATOM: 2026-09-25T16:11:17-03:00

25 Sep 2026, 16:11:54
Assinaturas **iniciadas** por MICHAEL DA SILVA ARAÚJO (4b00bb7f-0858-4cda-924a-69d54a58003a). Email: mdsaraujo@ezute.org.br. - DATE_ATOM: 2026-09-25T16:11:54-03:00

27 Sep 2026, 06:26:34
MARIANA BRITO ARAUJO **Assinou** - Email: maraujo@ezute.org.br - IP: 201.70.120.7 (201.70.120.7 porta: 59428) - Documento de identificação informado: 063.394.458-02 - DATE_ATOM: 2026-09-27T06:26:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e75d2d2cc1ce871c604fc29ad87dfce042b288a490bcb4401e90232900ef0862
(SHA512):7ce2e7033805abbbe93c950551f64e306f934e1b57a0a9fe05e405489ed192c2af5c4dc117ce2a54e2e8512a65c43ad3df1f7d655a011e4592e9563d02962863

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.